

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERVISÃO DE RECURSOS HUMANOS
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS DE PESSOAL



LEI COMPLEMENTAR Nº 133 **DE 31 DE DEZEMBRO DE 1985**

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

TEXTO CONSOLIDADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR
ATUALIZADA ATÉ MAIO/2001
SUPLEMENTADOS POR COMENTÁRIOS

Nota: O texto consolidado é transcrição exata da legislação complementar.
Não foi efetuada qualquer correção

APRESENTAÇÃO

Esta nova Edição do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, consolidada com todas as alterações ocorridas até maio/2001, anterior, portanto, à Reforma Constitucional e comentado em relação à legislação relacionada, busca disponibilizar ao conjunto das chefias e servidores um instrumento para o melhor gerenciamento dos recursos humanos do Município, através da divulgação e esclarecimento de todos os direitos e deveres do servidor e dos mecanismos gerenciais para conduzir e direcionar as relações de trabalho.

Assim, estamos valorizando a função pública, dando maior transparência às relações de trabalho e contribuindo para uma ação mais consciente de servidores e chefias com vistas a melhores resultados no atendimento à população de nossa cidade.

JOSÉ CARLOS DOS REIS
Secretário Municipal de Administração

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	01
SUMÁRIO.....	03
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts.1º a 10).....	05
TÍTULO II- DO PROVIMENTO, EXERCÍCIO E VACÂNCIA (arts.11 a 73).....	06
CAPÍTULO I - Do provimento (arts.11 e 12).....	06
CAPÍTULO II - Do recrutamento e da seleção (arts.13 a 19).....	06
Seção I - Disposições gerais (arts. 13 e 14).....	06
Seção II - Do Concurso público (arts.15 a 17).....	07
Seção III - Do Concurso interno (arts. 18 e 19).....	07
CAPÍTULO III - Da nomeação (arts.20 e 21).....	07
CAPÍTULO IV - Da posse (arts. 22 a 26).....	08
CAPÍTULO V - Da lotação (art. 27).....	08
CAPÍTULO VI - Do exercício (arts.28 a 34).....	09
CAPÍTULO VII - Do regime de trabalho (arts.35 a 41).....	10
CAPÍTULO VIII - Do estágio probatório (arts.42 a 45).....	11
CAPÍTULO IX - Da estabilidade (arts.46 e 47).....	12
CAPÍTULO X - Da ascensão funcional (arts.48 a 54).....	12
Seção I - Da progressão (arts.51 e 52).....	12
Seção II - Da promoção (arts.53 e 54).....	13
CAPÍTULO XI - Da transferência de cargo (arts.55 e 56).....	13
CAPÍTULO XII - Da readaptação (arts. 57 a 60).....	13
CAPÍTULO XIII- Da reintegração (arts. 61 e 62).....	14
CAPÍTULO XIV - Da reversão (arts.63 a 65).....	14
CAPÍTULO XV - Do aproveitamento (arts.66 e 67).....	15
CAPÍTULO XVI - Da função gratificada (art.68).....	15
CAPÍTULO XVII - Da substituição (art.69).....	15
CAPÍTULO XVIII - Da vacância (arts. 70 a 73).....	16
TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS (arts. 74 a 190).....	16
CAPÍTULO I - Do tempo de serviço (arts.74 a 80).....	16
CAPÍTULO II - Das férias (arts.81 a 89).....	18
CAPÍTULO III - Das vantagens ao funcionário estudante (arts.90 a 92).....	19
CAPÍTULO IV - Da assistência ao funcionário (arts.93 a 97).....	19
CAPÍTULO V - Das concessões diversas (arts.98 a 103).....	20
CAPÍTULO VI - Das consignações e descontos em folha de pagamento (arts.104 a 108).....	22
CAPÍTULO VII - Do vencimento e vantagens (arts.109 a 140).....	22
Seção I - Disposições gerais (arts.109 a 120).....	22
Seção II - Do plano de pagamento (arts.121 a 124).....	24
Seção III - Das vantagens (arts.125 a 140).....	25
Subseção I - Do adicional por tempo de serviço (arts.125 a 127).....	25
Subseção II - Da gratificação de função (arts.128 a 130).....	25
Subseção III - Da gratificação por regime especial de trabalho (arts.131 a 133).....	26
Subseção IV - Do abono familiar (arts.134 a 138).....	26
Subseção V - Das diárias (art.139).....	27
Subseção VI - Do jeton (art. 140).....	27
CAPÍTULO VIII- Das licenças (arts.141 a 166).....	27
Seção I - Disposições gerais (arts. 141 e 142).....	27
Seção II - Da licença para tratamento de saúde (arts.143 a 149).....	28
Seção III - Da licença por motivo de doença em pessoa da família (arts.150 e 151).....	29
Seção IV - Da licença para repouso à gestante e à puérpera e da licença paternidade (arts.152 e 153).....	29
Seção V - Da licença para fins de adoção (art.154).....	30

Seção VI	- Da Licença para concorrer a cargo público e exercê-lo	
(arts.155 e 156)	30
Seção VII	- Da licença para prestação de serviço militar	
obrigatório (arts.157 a 159)	30
Seção VIII	- Da licença para tratar de interesses particulares	
(arts.160 a 162)	30
Seção IX	- Da licença para acompanhar cônjuge (art.163)	31
Seção X	- Da licença prêmio (arts.164 e 166)	31
CAPÍTULO IX	- Da disponibilidade (art.167)	32
CAPÍTULO X	- Da aposentadoria (arts.168 a 174)	32
Seção I	- Disposições preliminares (arts.168 a 170)	32
Seção II	- Da aposentadoria por invalidez (arts.171 e 172)	32
Seção III	- Da aposentadoria por limite de idade (art.173)	33
Seção IV	- Da aposentadoria por tempo de serviço (art.174)	33
CAPÍTULO XI	- Do provento (arts.175 a 183)	33
CAPÍTULO XII	- Do direito de petição (arts.184 a 190)	36
TÍTULO IV	- DO REGIME DISCIPLINAR (arts.191 a 219)	36
CAPÍTULO I	- Da acumulação (arts.191 a 195)	36
CAPÍTULO II	- Dos deveres (art.196)	37
CAPÍTULO III	- Das proibições (art.197)	38
CAPÍTULO IV	- Da responsabilidade (arts.198 a 202)	39
CAPÍTULO V	- Das penas e sua aplicação (arts.203 a 215)	39
CAPÍTULO VI	- Da prisão administrativa e da suspensão preventiva	
(arts.216 a 219)	41
TÍTULO V-	DO PROCESSO DISCIPLINAR (arts.220 a 251)	42
CAPÍTULO I	- Da apuração de irregularidades (arts.220 e 221)	42
CAPÍTULO II	- Da sindicância (arts.222 a 224)	42
CAPÍTULO III	- Do inquérito administrativo (arts.225 a 246)	43
Seção I	- Disposições gerais (arts.225 a 229)	43
Seção II	- Dos atos e termos processuais (arts.230 a 246)	43
CAPÍTULO IV	- Do processo por abandono de cargo ou	
por ausências excessivas ao serviço (arts.247 a 249)	46
CAPÍTULO V	- Da revisão do inquérito administrativo (arts.250 e 251)	46
TÍTULO VI	- DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (arts.252 a 277)	46
ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO	50
PARECERES DA PGM E COMAP	66

LEI COMPLEMENTAR Nº 133 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1985

Estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto regula o regime jurídico entre o Município e os seus funcionários.

• A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 39 o Regime Jurídico Único e a PMPA já implantou o Regime Estatutário.

Lei Complementar nº 233, de 05-10-90, dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários do Município de Porto Alegre.

Regime Temporário está previsto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988 e art. 17, inciso II da Lei Orgânica do Município, sendo adotada pelo Município através da Lei Municipal nº 7.770, de 18-01-96, que dispõe sobre a admissão de pessoal por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 2º - Funcionário, para os efeitos deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público municipal.

Art. 3º - Cargos públicos municipais são os criados por Lei, em número certo e com denominação própria, consistindo em conjuntos de atribuições cometidas a funcionários mediante retribuição pecuniária padronizada.

Art. 4º - Os cargos públicos municipais são de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e do mesmo nível de dificuldade.

Art. 6º - Quadro é o conjunto de cargos e funções gratificadas.

Art. 7º - A primeira investidura em cargo público municipal será precedida de concurso público, de provas ou de provas e títulos, salvo quanto aos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

• O art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988 prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos.

Decreto nº 11.496, de 13-05-96, aprovou o regulamento dos concursos, revogando os Decretos nº 8.812, de 28-10-86, nº 9.518, de 21-09-89, e nº 11.109, de 29-09-94.

Art. 8º - São requisitos para ingresso no serviço público municipal:

I - ser brasileiro;

II - ter dezoito anos de idade;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - ter boa conduta;

V - gozar de boa saúde física e mental;

VI - ter atendido as condições prescritas para o cargo.

Art. 9º - Precederá o ingresso no serviço público municipal, a inspeção de saúde, realizada por órgão competente do Município, à exceção dos cargos em comissão que terão trinta (30) dias para realizá-la.

Parágrafo único - A inspeção de saúde para ingresso é válida por noventa dias, podendo ser repetida durante este período, no caso de candidato julgado temporariamente incapaz.

- Redação do "caput" do art. 9º, dada pela Lei Complementar nº 148, de 30-12-86.

Art. 10 - Além da inspeção de saúde será realizado exame psicológico para ingresso, que terá caráter informativo.

Parágrafo único - De acordo com a natureza das respectivas atribuições, serão indicados em lei os cargos para os quais será realizado exame psicológico para ingresso, em caráter seletivo.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, EXERCÍCIO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I

Do provimento

Art. 11 - O provimento dos cargos efetivos dar-se-á por:

I - nomeação;

II - promoção, transferência e readaptação, como formas de movimentação interna de detentor de cargo efetivo;

III - reintegração, reversão e aproveitamento, como formas de retorno ao exercício de cargo.

Parágrafo único - Para o provimento por nomeação, além dos requisitos enumerados no artigo 8º, deve o candidato ter obtido habilitação em concurso público, cujo prazo de validade não haja expirado.

- Redação do inciso II, do art. 11, dada pela Lei Complementar nº 173, de 08-01-88.

Art. 12 - Dentre os candidatos ao provimento dos cargos efetivos, em igualdade de condições, terá preferência:

I - o já detentor de cargo público municipal;

II - aquele que tiver maior número de filhos;

III - o casado, desde que o cônjuge não exerça atividade remunerada;

IV - aquele que tiver encargos de família;

V - o mais idoso.

Parágrafo único - Não serão considerados para os efeitos deste artigo, os filhos maiores não-inválidos e os familiares que exerçam atividade remunerada.

- Os critérios de desempate são estipulados pelo Decreto nº 11.496, de 13-05-96.

CAPÍTULO II

Do recrutamento e da seleção

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 13 - O recrutamento para cargos de provimento efetivo é geral quando o chamamento for público, e preferencial quando interno.

- Lei Complementar nº 346, de 17-04-95, regulamenta o art. 17, inciso III, da Lei Orgânica do Município dispondo sobre a reserva de cargos públicos para portadores de deficiência.

Art. 14 - A seleção dos candidatos será realizada:

- I - mediante concurso público, nos casos de recrutamento geral, para provimento por nomeação;
- II - mediante concurso interno, nos casos de recrutamento preferencial, para provimento por promoção, observadas as linhas de acesso, fixadas em lei.

- Aplica-se apenas o inciso I.

SEÇÃO II

Do concurso público

Art. 15 - Concurso público é o processo desenvolvido com o objetivo de selecionar candidatos à nomeação em cargos de provimento efetivo, constituindo-se de provas ou de provas e títulos, na forma do regulamento.

- Decreto nº 11.496, de 13-05-96, aprovou o regulamento dos concursos, revogando os Decretos nº 8.812, de 28-10-86, nº 9.518, de 21-09-89, e nº 11.109, de 29-09-94.

Art. 16 - Os limites de idade para a inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

§ 1º - O candidato deverá comprovar ter idade mínima até a data de encerramento das inscrições e não ter ultrapassado a idade limite máxima fixada para o recrutamento, na data de abertura das inscrições.

§ 2º - Não estão sujeitos a limite de idade, para inscrição em concurso, os funcionários detentores de cargo de provimento efetivo do Município, salvo as exceções previstas em lei.

§ 3º - Nos casos de acumulação de cargos deverão sempre ser observados os limites de idade fixados em lei.

- Redação do § 1º, do art. 16, dada pela Lei Complementar nº 173, de 08-01-88.

Os respectivos planos de carreira da Administração Centralizada, das Autarquias e Câmara Municipal estabelecem os limites de idade para cada cargo.

Art. 17 - O prazo de validade do concurso público será de dois anos, contados da data da sua homologação.

Parágrafo único - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado até igual período, mediante decreto.

- O período de prorrogação de concurso público, a critério da Administração, deverá ser necessariamente o mesmo daquele estabelecido inicialmente como prazo de validade, conforme art. 37, inciso III, da Constituição Federal.

SEÇÃO III

Do concurso interno

Art. 18 - O concurso interno tem por objetivo selecionar funcionários estáveis para provimento de cargo por promoção e será realizado na forma da lei, constando de:

- I - curso de treinamento com aproveitamento ou prova objetiva de serviço;
- II - títulos, conforme a natureza do cargo.

Parágrafo único - Aberta inscrição para concurso interno, se não houver candidato, ou se os inscritos não lograrem aprovação em número suficiente para provimento das vagas, recorrer-se-á ao recrutamento geral.

Art. 19 - Ao concurso interno aplicam-se, no que couber, as normas estabelecidas para o concurso público.

CAPÍTULO III

Da nomeação

Art. 20 - Nomeação é o ato de investidura em cargo de provimento efetivo ou em comissão, de acordo com a forma indicada em lei.

Parágrafo único - Do ato de nomeação em caráter efetivo, constará a expressão "para cumprir estágio probatório", exceto quando se tratar de funcionário estável do Município.

Art. 21 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos.

CAPÍTULO IV

Da posse

Art. 22 - Posse é a aceitação expressa do cargo pelo nomeado.

Art. 23 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, aos titulares de postos de sua imediata confiança;

II - o órgão de recursos humanos, nos demais casos.

Art. 24 - A posse processar-se-á mediante assinatura de termo, podendo ser tomada por procuração.

Art. 25 - A autoridade a quem couber dar posse verificará previamente, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os pressupostos legais para o provimento.

- O artigo está em consonância com o § 2º, do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 26 - A posse dar-se-á no prazo de até quinze dias contados da data da publicação do ato de nomeação no órgão de divulgação oficial.

§ 1º - O prazo para a posse poderá ser prorrogado:

a) a pedido, por igual período;

b) "ex-officio", quando ocorrer impossibilidade dos órgãos competentes em executar os exames biométricos e psicotécnicos no prazo previsto.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo, a nomeação será tornada sem efeito.

- Redação do art. 26 dada pela Lei Complementar nº 173, de 08-01-88, que alterou o "caput", acrescentou § 1º e reenumerou o parágrafo único para § 2º.

CAPÍTULO V

Da lotação

Art. 27 - Lotação, observados os limites numéricos fixados, é a distribuição dos funcionários nas Repartições em que devam ter exercício.

§ 1º - A indicação da repartição atenderá, sempre que possível, à relação entre as características demonstradas pelo funcionário, as atribuições do cargo e as atividades do órgão.

§ 2º - Tanto a lotação como a relotação poderão ser feitas, a pedido ou "ex-officio", no interesse da Administração.

§ 3º - A lotação, no caso de nomeação em cargo em comissão ou designação para função gratificada, será compreendida no próprio ato.

- Decreto nº 8.884, de 16-02-87, dispõe sobre a lotação de funcionários efetivos na Administração Centralizada do Município, alterado pelo Decreto nº 9.009, de 15-10-87.
Decreto nº 9.797, de 31-08-90, institui a Banca de Remanejamento e Lotação de Pessoal.

CAPÍTULO VI

Do exercício

Art. 28 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo funcionário nele provido.

Art. 29 - O exercício terá início no prazo de até cinco dias contados da data da posse.

§ 1º - Se o empossado não entrar em exercício dentro do prazo, será tornado sem efeito o ato de nomeação.

§ 2º - A promoção, a transferência e a readaptação não interrompem o exercício.

§ 3º - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo referido neste artigo será contado da data da publicação do ato.

- Redação do § 2º, do art. 29, dada pela Lei Complementar nº 173, de 08-01-88.

Art. 30 - O início do exercício e as alterações que nele ocorram serão comunicados ao órgão de recursos humanos, que os registrará.

Parágrafo único - A efetividade do funcionário será comunicada mensalmente e por escrito.

Art. 31 - O funcionário que, por prescrição legal ou regulamentar, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - títulos de dívida pública da União, do Estado ou do Município, pelo valor nominal;

IV - apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do funcionário segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

Art. 32 - Dependem da autorização do Prefeito, os afastamentos de funcionários, nos seguintes casos:

I - colocação à disposição;

II - estudo ou missão científica, cultural ou artística;

III - estudo ou missão especial no interesse do Município;

IV - exercício em repartições diferentes daquelas em que estiverem lotados;

V - convocação para integrar representação desportiva de caráter regional.

§ 1º - Deverá constar, expressamente, da autorização o objeto do afastamento, o prazo de sua duração e, quando for o caso, se é com ou sem ônus para o Município.

§ 2º - O funcionário poderá ser posto à disposição de outra entidade governamental ou da Administração Indireta do Município, quando o pedido tiver fundamentação e houver pareceres favoráveis dos órgãos respectivos.

§ 3º - Também será admitida a cedência de professores municipais a entidades educacionais particulares que, mediante convênio, coloquem à disposição do Município vagas em seus estabelecimentos, na forma que a Lei dispuser.

§ 4º - Quando houver interesse do Município, poderá ser admitida cedência de funcionários estáveis às Sociedades de Economia Mista do Município, desde que com ônus para o Município, assegurando-se desta forma a contagem de tempo de serviço público.

- Alterada a redação do § 2º, acrescentado o § 3º, no art. 32, pela Lei Complementar nº 191, de 27-12-88 e acrescentado o § 4º, pela Lei Complementar nº 280, de 09-10-92.

Decreto nº 9.058, de 09-12-87, altera delegação de competência dos titulares de Repartições da Administração Centralizada, sendo alterado sucessivamente pelos Decretos 9.725/90, 9.891/90, 9.922/91, 10.447/92 e 10.746/93.

Decreto nº 9.450, de 09-06-89, acrescenta parágrafo único ao art. 5º do Decreto nº 9.058, de 09-12-87 e revoga Decreto nº 9.433/89.

Decreto nº 11.762, de 1º-07-97 revogou os Decretos nºs 9.058/87, 9.450/89, 9.726/90, 9.891/90, 9.922/91, 10.447/92 e 10.746/93.

Decreto nº 9.663, de 06-03-90, regula o afastamento de funcionário para estudo, com ônus para o Município, nos termos do art. 32, incisos II e III da Lei Complementar nº 133/85.

Decreto nº 11.421, de 10-01-96, dispõe sobre a movimentação de pessoal entre Administração Direta e Indireta do Município e

órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município.
Decreto nº 12.415, de 19.07.99, incluiu inciso VI ao art.1º do Decreto nº 11.762/97.
Decreto nº 12.430, de .99 incluiu art. 7º do Decreto nº 11.762/97
Decreto nº 12.659, de 25.01.2000, delega competência ao Secretário Municipal de Educação, acrescentando o art. 7º A ao Decreto nº 11.762, de 01.07.97, e revogando a alínea “e”, alterando a alínea “f” pela “e” do inciso XIII, do art. 3º, do mesmo Decreto.

Art. 33 - Nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço público municipal por mais de 4 (quatro) na os.

§ 1º - O funcionário não poderá se ausentar novamente senão após decorrido prazo igual ao do afastamento, contado da data do regresso.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

- a) ocorrência de reciprocidade de cedência de professor com outra entidade pública;
- b) para prestação de serviços à Justiça Eleitoral;
- c) para o exercício de postos de confiança na forma do inciso VII do artigo 76;
- d) para o desempenho de mandato eletivo nos termos do inciso VIII do artigo 76.

• Redação do art. 33 dada pela Lei Complementar nº 173, de 08-01-88 que alterou o “caput”, transformou o parágrafo único em 1º e incluiu o § 2º.

Art. 34 - O funcionário, preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional, será considerado afastado do exercício do cargo - Vetado.

§ 1º - Absolvido, terá considerado este tempo como de efetivo exercício, sendo-lhe ressarcidas as diferenças pecuniárias a que fizer jus.

§ 2º - No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão, continuará afastado até o cumprimento total da pena - Vetado.

CAPÍTULO VII

Do regime de trabalho

Art. 35 - O Prefeito determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento, o horário de trabalho das repartições.

Art. 36 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica.

Art. 37 - O funcionário poderá ser convocado para prestar:

I - regime especial de trabalho, nos termos da lei, podendo ser:

a) de tempo integral, quando o sujeitar a maior número de horas semanais do que o estabelecido por lei para seu cargo;

b) de dedicação exclusiva, quando além do tempo integral, assim o exijam condições especiais ao desempenho das atribuições do cargo;

c) suplementar ou complementar, se integrante do magistério municipal em atividades vinculadas ao sistema de ensino;

II - serviço extraordinário;

III - serviço noturno.

Parágrafo único - Somente poderão ser convocados para regime de dedicação exclusiva, os titulares de cargos para cujo provimento seja exigida formação universitária ou habilitação legal equivalente.

• Lei Complementar nº 341, de 17-01-95, dispõe sobre o trabalho em regime de plantão de 12 horas consecutivas de serviço por 36 horas consecutivas de descanso.

Decreto nº 11.562, de 20-08-96, dispõe sobre a regulamentação do artigo 4º da Lei Complementar nº 341, de 17-01-95, republicado em 13-11-96.

Relativamente ao serviço noturno, o § 2º, do artigo 39 da Constituição Federal estende aos servidores públicos o estabelecido em seu artigo 7º, inciso IX, previsto, igualmente, no inciso XI do artigo 31 da L.O.M. sendo que os respectivos Planos de Carreira da Administração Centralizada, das Autarquias e Câmara Municipal estabelecem condições para o serviço noturno.

Art. 38 - Para efeitos desta lei, consideram-se extraordinárias as horas de trabalho realizadas pelo funcionário, além das normais estabelecidas por semana para o respectivo cargo.

Parágrafo único - Considerar-se-á ainda extraordinário o trabalho realizado em horas ou dias em que não houver expediente, quando não compensado por folga, facultada a opção do servidor no limite do art. 40.

- Redação do parágrafo único, do art. 38, dada pela Lei Complementar nº 147, de 16-12-86.

Foi declarada a inconstitucionalidade do art. 31, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, pelo acórdão nº 59004503190, do Tribunal de Justiça, datado de 26-11-90, relativamente ao percentual pago por serviço extraordinário prestado em sábados, domingos, feriados e dias de pontos facultativos.

Os planos de carreiras do poder Executivo e do Legislativo estabelecem as formas de remunerar o serviço extraordinário em consonância com o art. 31, inciso XIV da LOM e o § 2º, do art. 39 da Constituição Federal de 1988 que estende aos servidores públicos o estabelecido em seu art. 7º, inciso XIII.

Art. 39 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento do complexo hospitalar mantido pelo Município e a vigilância do patrimônio Municipal - Vetado.

Parágrafo único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 40 - O serviço extraordinário de que tratam os artigos 38 e 39 não poderá exceder a vinte e cinco por cento do número de horas ou plantões mensais estabelecidos com base na carga horária do cargo.

Parágrafo único - O limite de que trata este artigo não se aplica na hipótese de necessidade de prestação de serviço, caracterizada pela excepcionalidade e emergência, para atividade de natureza essencial, observado o procedimento previsto no art. 118.

- Parágrafo único do art. 40, acrescentado pela Lei Complementar nº 147, de 16-12-86.

Art. 41 - Considera-se serviço noturno o realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

Parágrafo único - A hora de trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

- Os respectivos Planos de Carreiras da Administração Centralizada, das Autarquias e da Câmara Municipal estabelecem condições para o serviço noturno.

CAPÍTULO VIII

Do estágio probatório

Art. 42 - Estágio probatório é o período de dois anos de exercício do funcionário nomeado em caráter efetivo, durante o qual é apurada a conveniência de sua confirmação no serviço público municipal, mediante verificação dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - dedicação ao serviço;
- IV - eficiência.

Parágrafo único - Os requisitos estabelecidos neste artigo poderão ser desdobrados na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 43 - O estagiário será submetido a treinamento e acompanhamento, sob a orientação e controle do órgão de recursos humanos, sempre que julgado necessário.

Art. 44 - A aferição periódica dos requisitos do estágio probatório processar-se-á no período máximo de até vinte meses, servindo o período restante para aferição final, nos termos do regulamento.

§ 1º - Verificado, em qualquer fase do estágio, seu resultado totalmente insatisfatório, será processada a exoneração do funcionário.

§ 2º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á aberta vistas do processo pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa.

§ 3º - Apresentada defesa, o órgão encarregado da aferição do estágio probatório providenciará no esclarecimento das alegações levantadas.

§ 4º - Instruído, o processo será encaminhado ao órgão colegiado de pessoal para apreciação.

- Relativamente ao § 2º deste artigo, é assegurado aos litigantes em processo administrativo o contraditório e ampla defesa com os recursos e meios à ela inerentes, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

Art. 45 - O funcionário deverá cumprir estágio probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo, salvo quando, antes de completá-lo:

Parágrafo único - For provido, em virtude de concurso público, em outro cargo no qual terá continuidade o estágio.

Decreto nº 8.744, de 27-05-86, regulamenta o instituto do Estágio Probatório, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 8.943, de 26-06-87.

Decreto nº 12.837, de 06.07.2000, alterou os arts. 1º, 2º, 3º, 9º, 12, 13, 15 e revogou o art. 11; todos do Decreto nº 8.744/86.
Decreto nº 13.023, de 06.12.2000, dispõe sobre o Estágio Probatório, revogando todos os Decretos anteriores.

CAPÍTULO IX

Da estabilidade

Art. 46 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade após dois anos de exercício.

Parágrafo único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

- Na PMPA, o estágio probatório é dispensável para funcionários com mais de dois anos de efetivo exercício ininterrupto no serviço público Municipal, pois o funcionário é considerado estável após este prazo.

Art. 47 - O funcionário estável não poderá ser demitido senão em virtude de inquérito administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa, ou de sentença judicial condenatória passada em julgado.

CAPÍTULO X

Da ascensão funcional

Art. 48 - Ascensão funcional é a passagem do funcionário estável a uma posição mais elevada dentro da classe ou para outra e dar-se-á por progressão ou promoção.

- A promoção não é realizada pela PMPA.

Art. 49 - Somente poderá concorrer à ascensão funcional o funcionário que:

I - preencher os requisitos estabelecidos em lei;

II - não tiver sido punido nos últimos doze meses, com pena de suspensão, multa ou destituição de função.

Art. 50 - Será anulado, em benefício do funcionário, a quem cabia por direito, o ato que formalizou indevidamente a ascensão funcional.

§ 1º - O funcionário só ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido se para tal tiver concorrido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia à ascensão funcional receberá a diferença de retribuição a que tiver direito.

SEÇÃO I

Da progressão

Art. 51 - Progressão é a forma de ascensão funcional dentro da mesma classe.

Art. 52 - A progressão obedecerá aos critérios de merecimento e antiguidade, processando-se na forma da lei.

• Decreto nº 11.154, de 24-11-94, regulamentou a progressão funcional sendo alterado em sua alínea "a", art. 9º do Anexo, pelo Decreto nº 11.189 de 04.01.95 e, em seu art. 3º, art. 2º do Anexo, "caput" e alínea "c" do art. 9º do Anexo, § 3º do art. 10 do Anexo, § 2º do art. 11 do Anexo, pelo Decreto nº 11.634, de 27-11-96.

Decreto nº 12.091, de 14.09.98 revogou os demais decretos

Decreto nº 12.219, de 08.01.99, alterou o artigo 4º e 9º do Decreto nº 12.091/98, com efeito retroativo a 14.09.98.

Decreto nº 12.838, de 06.07.2000, alterou o Decreto nº 12.091/98.

SEÇÃO II

Da promoção

Art. 53 - Promoção é forma de ascensão funcional de uma classe para outra.

• A promoção não é realizada na PMPA.

Art. 54 - A promoção obedecerá ao critério de aprovação em concurso interno a processar-se na forma da lei.

Parágrafo único - Vetado.

• A promoção não é realizada na PMPA.

CAPÍTULO XI

Da transferência de cargo

Art. 55 - Transferência é o deslocamento do funcionário estável de um para outro cargo de mesma classificação e carga horária, observadas as condições prescritas em lei.

Parágrafo único - Na transferência será mantida a posição em que o funcionário se encontra na classe.

• A transferência de cargo não é realizada na PMPA.

Art. 56 - A transferência far-se-á a pedido e dependerá:

I - da conveniência do serviço;

II - da inexistência de candidatos habilitados à nomeação e à ascensão funcional.

§ 1º - Somente será individual a transferência quando verificada, através de amplo chamamento pelo órgão competente, a inexistência de outros interessados e dependerá de habilitação profissional ou prova objetiva de serviço com verificação do grau de instrução, a critério da Administração.

§ 2º - No caso de candidatos em maior número que o de vagas, a seleção será feita, obrigatoriamente, através de prova objetiva de serviço.

• A transferência de cargo não é realizada na PMPA.

Inclusão do § 1º, do art. 56 dada pela Lei Complementar nº 173, de 08-01-88 que também transformou parágrafo único em § 2º, com nova redação.

Decreto 8.996, de 29-09-87, regulamentou o Instituto da Transferência.

CAPÍTULO XII

Da readaptação

Art. 57 - Readaptação é a forma de provimento do funcionário estável em cargo de igual ou inferior classificação, mais compatível com suas condições de saúde física ou mental, podendo ser processada a pedido ou "ex-officio".

§ 1º - A readaptação, tanto para cargo de igual ou inferior classificação, assegura ao funcionário a posição idêntica da classe em que se encontrava.

§ 2º - Dar-se-á a readaptação quando se verificar que o funcionário tornou-se inapto, em virtude de modificações de seu estado físico ou psíquico, para o exercício do cargo ocupado.

§ 3º - A verificação das condições referidas no parágrafo anterior será realizada pelo órgão de recursos humanos que indicará, à vista de pareceres técnicos - administrativos, médico, social e psicológico, o cargo em que julgar possível a readaptação do funcionário, nele colocando-o em estágio experimental.

§ 4º - O estágio experimental poderá ser realizado na repartição em que o funcionário estiver lotado ou em outra, atendendo sempre que possível às peculiaridades do caso.

- Redação do "caput", do artigo 57, dada pela Lei Complementar nº 155, de 10-04-87.

Art. 58 - Realizando-se a readaptação em cargo de classificação inferior, ficará assegurada ao funcionário:

I - a remuneração correspondente a do cargo que ocupava anteriormente.

II - o direito à progressão funcional na nova classe de acordo com os critérios estabelecidos em Lei.

- Redação do art. 58 dada pela Lei Complementar nº 173, de 08-01-88 que alterou o "caput" e incluiu os incisos I e II.

Art. 59 - Inexistindo vaga, serão cometidas ao funcionário as atribuições do cargo indicado, assegurados os direitos e vantagens decorrentes do novo cargo, até o regular provimento.

Art. 60 - À vista dos pareceres técnicos referidos no § 3º do art. 57, o órgão competente poderá indicar a delimitação de atribuições do cargo, apontando aquelas que não podem ser exercidas pelo funcionário e, se necessário, a mudança de local de trabalho - Vetado.

CAPÍTULO XIII

Da reintegração

Art. 61 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso do funcionário demitido, com ressarcimento de prejuízos correspondentes às vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo único - Somente se admitirá a reintegração administrativa nas hipóteses previstas nos art. 249 deste Estatuto.

Art. 62 - O funcionário reintegrado terá direito ao cargo que ocupava anteriormente ou ao tratamento dispensado aos demais ocupantes de cargos da classe, respeitadas as mesmas condições que lhes foram estabelecidas.

Parágrafo único - Reintegrado o funcionário por decisão judicial, e não existindo vaga, ser-lhe-ão assegurados os direitos e vantagens decorrentes da titularidade do cargo, até o regular provimento.

CAPÍTULO XIV

Da reversão

Art. 63 - Reversão é o retorno do aposentado por invalidez, à atividade, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante perícia médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo e tenham decorrido, no mínimo, cento e oitenta dias da aposentadoria.

§ 2º - O funcionário que, revertendo, não entrar em exercício no prazo de trinta dias será considerado em abandono de cargo.

Art. 64 - A reversão far-se-á "ex-officio" ou a pedido, no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em outro de classificação equivalente ao anteriormente ocupado, desde que atendido o requisito de habilitação legal.

Parágrafo único - O funcionário que reverter terá assegurada a retribuição correspondente à situação que detinha anteriormente à aposentadoria.

Art. 65 - O funcionário que reverter poderá ser aposentado com maior provento, antes de decorridos três anos de efetivo exercício, somente se sobrevier outra moléstia que o incapacite definitivamente para o serviço público ou for invalidado em consequência de acidente ou de agressão não-provocada no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único - Não será computado para efeito deste artigo o tempo em que o funcionário, após a reversão, tenha se licenciado em razão da mesma moléstia.

CAPÍTULO XV

Do aproveitamento

Art. 66 - Aproveitamento é a forma de investidura do funcionário em disponibilidade em cargo de provimento efetivo equivalente, por sua natureza e classificação, àquele de que era titular.

§ 1º - No aproveitamento, terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

§ 2º - O funcionário que, no prazo de trinta dias, não entrar em exercício será considerado em abandono de cargo.

§ 3º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante perícia médica.

§ 4º - Provada em perícia médica a incapacidade definitiva para o serviço público em geral, o funcionário será aposentado.

Art. 67 - O funcionário poderá ser aproveitado a pedido em cargo de natureza diversa daquele de que era titular, desde que provada a aptidão pelo órgão competente através de prova objetiva de serviço ou habilitação profissional.

Parágrafo único - Se o cargo em que vier a ser aproveitado o funcionário, na forma deste artigo, tiver retribuição inferior ao de que era titular, ser-lhe-á assegurado o pagamento da diferença.

CAPÍTULO XVI

Da função gratificada

Art. 68 - Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de chefia, assessoramento e outros de confiança, sendo privativa de funcionário detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

§ 1º - Excepcionalmente, para viabilizar a implantação do Sistema Único de Saúde, poderão ser atribuídas funções gratificadas da Secretaria Municipal de Saúde a funcionários públicos detentores de cargo de provimento efetivo, de outra esfera governamental que estejam cedidos ao Município.

§ 2º - As funções gratificadas atribuídas aos funcionários de outra esfera governamental, nos termos do parágrafo anterior, não serão incorporáveis aos vencimentos ou proventos.

- Redação do art. 68, dada pela Lei Complementar nº 407, de 05-01-98.

CAPÍTULO XVII

Da substituição

Art. 69 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º - A substituição de que trata este artigo poderá ser automática na forma do regulamento.

§ 2º - O substituto perceberá o vencimento ou a gratificação durante o período de afastamento do titular.

§ 3º - Para efeitos deste artigo poderão ser considerados como de impedimento os trinta dias que se seguirem à vacância do cargo em comissão ou da função gratificada.

- Redação do § 1º do art. 69, dada pela Lei Complementar nº 145, de 08-12-86.

CAPÍTULO XVIII

Da vacância

Art. 70 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - exclusão por falecimento.

- Conforme ADIN 231 e 245-RJ-STF, a promoção somente poderá ocorrer quando se der no seio de uma carreira e limitada a ela, desde que esteja previsto no plano de carreiras, sendo este, o posicionamento adotado pela PMPA.

Art. 71 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - "ex officio" quando:

a) se tratar de cargo em comissão;

b) não forem satisfeitas as condições de estágio probatório;

c) ocorrer posse em outro cargo, ressalvados os casos de cargo em comissão e acumulação permitida em lei.

- Relativamente a alínea "b" deste artigo, é assegurado aos litigantes em processo administrativo o contraditório e a ampla defesa com recursos e meios a ela inerentes, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

Art. 72 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 70.

Art. 73 - A vacância da função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou "ex officio", ou por destituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Do tempo de serviço

Art. 74 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como o período de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Para efeito de fixação de provento, nos casos de aposentadoria por invalidez e compulsória e de disponibilidade, feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem a esse número, asseguradas as vantagens que não decorrerem exclusivamente do efetivo exercício de cargo municipal.

• Inaplicabilidade do § 2º deste artigo, pois o tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, deve ser considerado integralmente, com base no art. 40, § 3º da Constituição Federal de 1988, ratificado pela Resolução nº 442/94 do Tribunal de Contas do Estado do RS.

Art. 75 - Serão computados os dias de efetivo exercício à vista dos comprovantes de pagamento.

Art. 76 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até oito dias;

III - luto por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, sogros e irmãos, até oito dias;

IV - exercício de outro cargo no Município, de provimento em comissão;

V - convocação para o serviço militar obrigatório;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - exercício de função ou cargo de governo ou administração por nomeação, ou designação do Presidente da República, de Governador de Estado, de Presidente dos Poderes Legislativo e Judiciário ou de Prefeito Municipal.

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IX - exercício de presidência de entidade representativa de todas as classes de cargos que congregue no mínimo cinquenta por cento de funcionários do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;

X - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito e sem prejuízo da retribuição;

XI - convocação para representações desportivas, de caráter nacional;

XII - freqüência a aulas e realização de provas na forma do art.90;

XIII - prestação de provas em concurso público;

XIV - doação de sangue, mediante comprovação;

XV - assistência a filho excepcional, na forma do art. 94;

XVI - licenças:

a) prêmio;

b) à funcionária gestante;

c) à funcionária adotante, na forma do art. 154;

d) por acidente em serviço, agressão não-provocada no exercício de suas atribuições ou doença profissional;

e) para tratamento de saúde;

f) nos casos dos incisos I, II, e III do art. 151;

g) para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

h) paternidade;

i) ao funcionário adotante;

XVII - Desempenho de mandato eletivo do Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro-Geral, ou funções correspondentes, da Entidade Superior de Representação do conjunto da categoria dos municipais.

XVIII - Participação em reunião de avaliação do desempenho escolar dos filhos menores, regularmente matriculados, desde que devidamente atestado pela escola.

Parágrafo único - Constitui tempo de serviço municipal, para todos os efeitos legais, o anteriormente prestado ao Município pelo funcionário, que tenha ingressado sob a forma de nomeação ou contratação.

Redação do inciso VII, do art. 76, dada pela Lei Complementar nº 243, de 11-01-91. A Lei Complementar nº 245, de 18-01-91, acrescentou as alíneas "h" e "i", ao inciso XVI, e a Lei Complementar nº 183, de 04-10-88, acrescentou o inciso XVII. Lei Complementar nº 448, de 07.06.2000, iniciativa do Poder Legislativo Municipal, incluiu o inciso XVIII.

Art. 77 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente o tempo:

I - de serviço prestado pelo funcionário em função ou cargo público federal, estadual ou municipal, inclusive em organizações autárquicas;

II - de serviço ativo nas forças armadas e auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;

III - de serviço prestado em sociedades de economia mista nas quais tenha participação o Município, desde que relativo a período de vigência desta última condição;

IV - em que o funcionário:

a) esteve em disponibilidade;

- b) já esteve aposentado;
- c) houver exercido mandato eletivo federal, estadual ou municipal, antes de haver ingressado no serviço público municipal;
- d) esteve em licença, no caso do art. 151, inciso IV.

Art. 78 - Para os efeitos do artigo anterior, será computado também o tempo de serviço privado, apurado nos termos da legislação da previdência social, desde que o funcionário conte com mais de quinze anos, se do sexo feminino, e mais de dezessete anos e meio, se do sexo masculino, de efetivo serviço prestado ao Município de Porto Alegre.

Parágrafo único - Na aposentadoria por invalidez, na compulsória ou na disponibilidade, o tempo de serviço privado, não poderá exceder o tempo de efetivo serviço municipal, implementado pelo funcionário, para fixação da proporcionalidade dos proventos.

Art. 79 - Para efeito de concessão de adicionais, o tempo de serviço computar-se-á nos termos do art.126, deste Estatuto.

Art. 80 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO II

Das férias

Art. 81 - O funcionário gozará, anualmente, trinta dias de férias.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito à férias.

§ 3º - Ao funcionário em estágio probatório o gozo de férias somente será concedido após cada doze meses de efetivo exercício.

§ 4º - É facultado o gozo de férias em dois períodos de quinze dias, desde que não prejudiquem o serviço.

§ 5º - O funcionário que opere direta e continuamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terá direito, quando no efetivo exercício de suas atribuições, a vinte dias consecutivos de férias por semestre, não acumuláveis e intransferíveis.

§ 6º - As férias dos integrantes do Magistério Público Municipal, na forma deste artigo, coincidirão com o período de férias escolares.

• Decreto nº 9.544, de 20-10-89, dispõe sobre a aplicação dos artigos deste capítulo, revogando as disposições em contrário.

O art. 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, estende aos servidores públicos o gozo de férias remuneradas, com pelo menos 1/3 a mais que o salário normal.

Decreto nº 12.643, de 11.01.2000, dispõe sobre a aplicação dos artigos 81 e seguintes, revogando expressamente o Decreto nº 9.544, de 20.10.89

Art. 82 - É facultado ao funcionário optar pela conversão, em pecúnia, de um terço do período de férias a que tiver direito, no valor da retribuição que lhe seria devida nos dias correspondentes.

• Decreto nº 8.719, de 20-02-86, dispõe sobre a aplicação do art. 82 da Lei Complementar nº 133/85, alterado em seu art. 3º pelo Decreto nº 8.826, de 08-12-86.

Art. 83 - A escala de férias será organizada anualmente, no mês de novembro, podendo ser alterada de acordo com a conveniência do serviço ou do funcionário.

Art. 84 - Ao entrar em gozo de férias, será antecipado o valor correspondente a um mês de retribuição pecuniária, por exercício, ao funcionário que o desejar.

§ 1º - Quando se tratar de funcionário estável, a antecipação de que trata este artigo, poderá ser descontada em parcelas mensais, até o máximo de dez, iguais e consecutivas.

§ 2º - Caso o funcionário não tenha liquidado o valor da antecipação anterior será abatido o saldo devedor anterior.

§ 3º - Se o funcionário vier a falecer quando já implementado o período de um ano que lhe assegura o direito à férias, será paga ao cônjuge sobrevivente ou, na falta deste, aos dependentes, a retribuição relativa ao período, descontadas eventuais parcelas correspondentes à antecipação.

• Decreto nº 8.719, de 20-02-86, dispõe sobre a aplicação do art. 84 da Lei Complementar nº 133/85.

Art. 85 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço ou motivo justo, até o máximo de dois períodos consecutivos.

Art. 86 - O funcionário que, em um exercício, gozar licença nos casos do art. 141, incisos I e II, por período superior a cento e oitenta dias, consecutivos ou não, terá protelado, por igual período, o direito ao gozo de férias no ano seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de licença decorrente de acidente no serviço, agressão não provocada no exercício de suas atribuições ou moléstia profissional.

Art. 87 - O funcionário que tiver gozado mais de trinta dias de licença para tratar de interesses particulares, ou no caso do art. 141, inciso VIII, somente após um ano da apresentação fará jus a férias.

Art. 88 - Perderá o direito às férias o funcionário que, no ano antecedente àquele em que deveria gozá-las, tiver mais de trinta dias de falta ao serviço.

Art.89 - O funcionário promovido, transferido, readaptado ou relotado, quando em gozo de férias, não é obrigado a apresentar-se antes de concluí-las.

CAPÍTULO III

Das vantagens ao funcionário estudante

Art. 90 - É assegurado o afastamento do funcionário efetivo, sem prejuízo de sua retribuição pecuniária, nos seguintes casos:

I - durante os dias de provas finais do ano ou semestre letivo, para os estudantes de ensino superior, 1º e 2º graus;

II - durante os dias de provas em exames supletivos e de habilitação a curso superior;

III - para assistir aulas obrigatórias, em número de horas de até um terço do regime semanal de trabalho prestado pelo funcionário, em curso:

a) técnico ou superior;

b) de especialização ou de pós-graduação, desde que relacionado às atribuições do cargo ou função.

§ 1º - A existência, no Município de Porto Alegre, de curso equivalente em horário diverso do de trabalho, exclui o direito do funcionário à vantagem prevista no inciso III, deste artigo.

§ 2º - O funcionário, sob pena de ser considerado faltoso ao serviço, deverá comprovar perante à chefia imediata:

I - previamente, a frequência mínima obrigatória exigida para cada disciplina e respectivo horário semanal;

II - mensalmente, o comparecimento às aulas;

III - as datas em que se realizarão as diversas provas e seu comparecimento.

§ 3º - O funcionário que estiver cumprindo estágio probatório somente poderá fruir a vantagem prevista nos itens I e II deste artigo.

• Redação do inciso III, do "caput" dada pela Lei Complementar nº 424, de 18-09-98.

• Decreto 12.415, de 19.07.99, delegou competência aos titulares de repartição para autorizar afastamento de funcionário no caso do inciso III deste artigo.

Art. 91 - O funcionário que usufruir das vantagens previstas no artigo anterior fica obrigado a trazer em dia suas obrigações.

Art. 92 - Ao funcionário estudante que for indicado pelo estabelecimento de ensino em que estiver cursando, ou pela respectiva organização estudantil, para participar de viagem oficial de estudo e intercâmbio cultural ou competições esportivas, poderá ser concedida autorização sem prejuízo da retribuição.

CAPÍTULO IV

Da assistência ao funcionário

Art. 93 - É dever do Município promover a previdência e a assistência médica, cirúrgica, hospitalar, odontológica e social aos funcionários e inativos, e seus dependentes.

§ 1º - Caberá especialmente ao Município:

I - o tratamento do câncer, lepra, malária, cardiopatia grave, doenças mentais, tuberculose, cegueira evolutiva e quaisquer moléstias infecto-contagiosas ou contraídas em zonas e locais de trabalho;

II - o tratamento dos funcionários acidentados no serviço;

III - a profilaxia de moléstias infecto-contagiosas entre os funcionários, mantendo cadastro periodicamente atualizado;

IV - a organização de programas de prevenção contra acidentes no trabalho;

V - propiciar condições de instalação de creches e subsidiar refeições aos servidores em atividade;

VI - o desenvolvimento de um programa de recreação e lazer;

VII - a realização de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional.

§ 2º - Vetado.

Art. 94 - O funcionário, pai, mãe ou responsável por excepcional físico ou mental em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até cinquenta por cento da carga horária cotidiana a que estiver sujeito.

§ 1º - O afastamento dependerá da apresentação de atestado médico em que se comprove a patologia do excepcional, sua situação de tratamento e necessidade de assistência direta por parte do pai, da mãe ou do responsável.

§ 2º - Ouvido o órgão de biometria do Município, o afastamento será autorizado pelo prazo de até seis meses, podendo, observado o disposto no parágrafo anterior, ser renovado sucessivamente por iguais períodos.

§ 3º - Quando o pai, mãe ou responsável pelo excepcional forem funcionários, o direito de um exclui o do outro.

Art. 95 - A previdência e a assistência médica, cirúrgica, hospitalar, odontológica e social, previstas neste Capítulo, serão prestadas pelo Município, ou através das Entidades de Classe nele existentes, especializadas nas referidas áreas ou por meio de convênios ou contratos de prestação de serviços.

Art. 96 - Todo funcionário e inativo é obrigado a contribuir para a previdência, assistência e seguro coletivo, nos termos estabelecidos pela lei.

§ 1º - O Prefeito, os Vereadores, os titulares de Repartições e Diretores Gerais de Autarquia e os titulares de Cargo em Comissão poderão contribuir e usufruir os benefícios de que trata este artigo, desde que manifestem, expressamente, sua intenção.

§ 2º - Os servidores que deixarem o serviço público municipal, inclusive os de que trata o parágrafo anterior, serão excluídos da previdência, da assistência e do seguro coletivo, salvo se, por ocasião do afastamento, manifestarem expressamente seu desejo de permanência, passando então a correr às suas expensas o valor total das contribuições fixadas.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao funcionário em licença para tratar de interesses particulares.

Art. 97 - Fixadas as importâncias para a contribuição previdenciária e securitária, o Município concorrerá obrigatoriamente, no mínimo, com igual valor, além daquela referente à assistência.

CAPÍTULO V

Das concessões diversas

Art. 98 - Será concedida ao funcionário que esteja no desempenho de suas funções nos órgãos do Município, uma gratificação natalina correspondente a sua remuneração mensal.

§ 1º - A gratificação corresponderá a um doze avos (1/12) do valor da remuneração mensal devida no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício.

§ 2º - O valor da gratificação de que trata este artigo será acrescido de até 100% (cem por cento) na proporção do tempo de percepção durante o exercício, da gratificação por regime especial de trabalho, serviço extraordinário, atividade tributária, individual de produtividade tecno-jurídica, aulas excedentes, parcela autônoma e incentivo à produtividade.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário e aulas excedentes, o acréscimo será calculado tendo como base o valor da respectiva média mensal do número de horas ou aulas percebidas no exercício não podendo, entretanto, ultrapassar o limite legal.

§ 4º - O pagamento da gratificação natalina será efetuado até o dia 20 de dezembro de cada exercício, podendo ser antecipado de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) a partir do mês de julho.

§ 5º - É extensiva a gratificação natalina aos funcionários afastados de suas funções com ônus para o Município.

§ 6º - Sobre valor equivalente aquele pago a título de Gratificação Natalina, no mês de dezembro de 1990, caberá exclusivamente ao Município, em caráter emergencial, repassar 4,75% para o Montepio dos Funcionários Municipais de Porto Alegre para dar suporte financeiro ao pagamento de igual gratificação aos pensionistas daquela Instituição.

• Redação dos §§ 2º e 3º do art. 98, dada pela Lei Complementar nº 147, de 16-12-86, que incluiu, também, o § 5º e pela Lei Complementar nº 237, de 17-12-90 que incluiu o § 6º, pela Lei Complementar nº 385, de 18/09/96 que alterou o § 2º e pela Lei Complementar n 381, de 18-07-96 que alterou o § 4º .

Lei nº 6.089, de 13-01-88, dispõe sobre a concessão de um auxílio complementar a título de gratificação natalina aos pensionistas do Município.

Art. 99 - É extensiva aos inativos a percepção de gratificação natalina, cujo cálculo incidirá sobre a parcela de seu provento correspondente à remuneração do cargo que detinha ao aposentar-se acrescida, até o limite estabelecido no artigo anterior, da gratificação por Regime Especial de Trabalho, serviço extraordinário, atividade tributária, aulas excedentes, parcela autônoma, ou incentivo à produtividade, desde que incorporada ao provento.

• Redação do art. 99 dada pela Lei Complementar nº 147, de 16-12-86.

Art. 100 - Por morte do funcionário, inativo ou pensionista não inscrita na entidade de previdência do Município, será concedido auxílio funeral no valor:

I - de um mês de retribuição pecuniária, provento ou pensão, se o enterro for promovido por pessoa da família;

II- do montante das despesas realizadas, respeitado o limite fixado no inciso anterior, quando promovido por outra pessoa.

§ 1º - O processo de concessão de auxílio funeral obedecerá a rito sumário, a concluir-se no prazo de quarenta e oito horas da prova de óbito, subordinando-se o pagamento à apresentação dos comprovantes da despesa.

§ 2º - Será concedido auxílio complementar para cobrir despesas de transporte da família, remoção do corpo e outras decorrentes do falecimento do funcionário, ocorrido quando no desempenho de serviço fora do Município.

Art. 101 - Ao cônjuge do funcionário falecido em consequência de acidente no serviço ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, ou, na sua falta aos filhos menores de dezoito anos ou estudantes até 24 anos, ou inválido de qualquer idade, será concedido uma pensão tal que, somada com a que lhe for assegurada pela instituição previdenciária, perfaça o valor da retribuição pecuniária mensal, respeitada a situação funcional que detinha na data da ocorrência.

§ 1º - Estende-se à companheira ou companheiro, conceituado como tal no parágrafo único do art. 256, a concessão de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - A concessão de que trata este artigo cessa para a viúva ou viúvo e para a companheira ou companheiro pela morte, casamento ou estabelecimento de um novo vínculo por parte do beneficiário.

§ 3º - A pensão será reajustada sempre que o forem os vencimentos dos funcionários municipais e na mesma proporção.

Art. 102 - O Município poderá conceder bolsa de estudo a funcionário desde que exista disponibilidade orçamentária própria e se trate de curso de especialização profissional ou estágio, relacionado com as atividades que desempenha.

§ 1º - A concessão de bolsa de estudo dependerá de manifestação fundamentada do Órgão de Recursos Humanos.

§ 2º - O funcionário beneficiado com bolsa de estudo, se pedir exoneração nos dois anos subsequentes ao seu término, fica obrigado a indenizar o Município das importâncias despendidas com transporte, diárias e custo do estágio ou curso.

Art. 103 - O Prefeito poderá conferir prêmio ao funcionário que, por sua destacada atuação durante a vida funcional ou em circunstâncias excepcionais, seja autor de trabalho espontaneamente realizado e considerado de interesse público ou de utilidade para a Administração.

- Decreto nº 11.818, de 08-10-97, instituiu o prêmio ao Funcionário Público Municipal, em reconhecimento pelo dever cumprido.

CAPÍTULO VI

Das consignações e descontos em folha de pagamento

Art. 104 - São de caráter obrigatório os seguintes descontos:

I - quantias devidas ou contribuições que, em virtude de lei ou de execução judicial, devam ser retidas a favor da Fazenda Pública;

II - contribuições para previdência e assistência;

III - prêmio de seguro de vida em grupo;

IV - pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial.

Parágrafo único - Não se estende a obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo a funcionários do sexo feminino, caso a entidade não comprove absoluta igualdade nos direitos e vantagens concedida a essas em relação a funcionários do sexo masculino.

- Parágrafo único do art. 104 acrescentado pela Lei Complementar nº 146, de 11-12-86.

Art. 105 - Poderão ser efetuados outros descontos em folha, além dos obrigatórios, mediante prévia autorização do funcionário.

Art. 106 - O pagamento ao consignatário será realizado no decorrer do mês subsequente ao do desconto.

Art. 107 - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas não-excedentes à décima parte da retribuição mensal.

Parágrafo único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 108 - As consignações, para efeito de descontos, serão objeto de regulamento.

- Decreto nº 11.422, de 11-01-96, regulamentou as consignações em folha de pagamento, modificado pelo Decreto nº 11510, de 27-06-96, que também foi alterado pelo Decreto nº 11.905, de 09-02-98.
- Decreto nº 12.820, de 27.06.2000, revogou os Decretos acima citados.
- Decreto nº 12.931, de 28.09.2000, alterou o Decreto nº 12.820/2000.
- Decreto nº 12.994, de 10.11.2000, revogou o art. 3º e alterou o parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 12.931/2000.

CAPÍTULO VII

Do vencimento e vantagens

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 109 - Vencimento é o valor pecuniário básico devido ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, acrescido de aumentos trienais.

Art. 110 - Além do vencimento, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - adicional por tempo de serviço;

II - gratificação de função;

III - gratificação por regime especial de trabalho;

IV - gratificações específicas:

a) por exercício de atividade tributária;

b) de quebra de caixa;

c) por incentivo à produtividade;

d) por operação de máquinas quando detentor do cargo respectivo;

V - gratificações especiais nos casos de:

a) serviço extraordinário;
b) serviço noturno;
c) atividades em determinadas zonas ou locais;
d) Professor ou Especialista de Educação por atividades em classes de alunos excepcionais;
e) aulas excedentes;
f) atividades insalubres;
g) atividades perigosas;
h) Motorista de veículos de representação ou de serviços essenciais;
i) detentores de cargos até o Padrão 9, - VETADO - dos Grupos de Administração Geral e Técnico-Profissional em atividades tributárias, arrecadoras ou de preparo de pagamento - VETADO -.

VI - abono familiar;
VII - diárias;
VIII - verba de representação;
IX - jeton;
X - outras vantagens instituídas por lei.

Parágrafo único - As vantagens de que trata este artigo serão estabelecidas em lei e regulamentadas por Decreto.

• Redação da alínea "i", do inciso V, do art. 110, dada pela Lei Complementar nº 162, de 17-12-87.

Art. 111 - Serão concedidas também gratificações ao funcionário pela elaboração, execução ou acompanhamento de trabalho técnico especializado ou científico de natureza singular e pelo desempenho de atividades, como componente de comissão examinadora, comissão executiva e como auxiliar de concursos e treinamento, que serão objeto de regulamento.

Parágrafo único - A gratificação por trabalho técnico especializado ou científico, de utilidade para a Administração e que não constitua atribuição de cargos provido ou de órgão municipal, terá sua remuneração arbitrada e paga mensalmente na mesma forma do sistema.

• Parágrafo único do art. 111 acrescentado pela Lei Complementar nº 148, de 30-12-86.

Decreto nº 12.160, de 19-11-98 fixou o valor da gratificação relativa ao exercício de atividades de seleção e treinamento, revogando os Decretos nºs 8.867, de 12-01-87, 9.617, 9.632, de 30-01-90, 9.913, de 31-01-91 e 11.148, de 14-11-94.

Decreto nº 11.075, de 09-08-94, fixou o valor da gratificação relativa à elaboração, execução ou acompanhamento de trabalho técnico especializado ou científico de natureza singular.

Art. 112 - Fica assegurada - Vetado - a vantagem relativa a parcela autônoma a que se referem as Leis nºs 3355, de 19 de dezembro de 1969, 3563, de 19 de novembro de 1971, e 3928, de 04 de novembro de 1974 - Vetado.

Art. 113 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens nele incorporadas por lei.

Art. 114 - Retribuição pecuniária é o montante percebido mensalmente pelo funcionário, excluídos abonos, verba de representação, diárias, jetons, gratificação natalina e outras vantagens por atividades especiais.

Art. 115 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, salvo o direito de opção e o de acumulação, o funcionário:

I - nomeado para cargo em comissão;

II - no exercício de mandato eletivo;

III - posto à disposição de órgãos públicos ou entidades a eles vinculadas, para exercer cargo em comissão;

IV - designado para servir em entidade de administração indireta do Município.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos itens III e IV deste artigo, será lícito ao funcionário optar expressamente pelo vencimento ou remuneração sem prejuízo de gratificação que venha a ser concedida por qualquer daquelas administrações.

Art. 116 - O funcionário que não comparecer ao serviço, salvo motivo legal, moléstia ou força maior, devidamente comprovadas, perderá a retribuição do dia ou, no caso de plantão, a que lhe caberia se não houvesse faltado.

§ 1º - O funcionário perderá ainda:

I - um terço da retribuição durante o afastamento decorrente de:

a) prisão judicial, prisão administrativa ou suspensão preventiva;

b) condenação judicial, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão;

II - um sexto de retribuição do dia pelo atraso dentro da hora seguinte à marcada ou saída antecipada, salvo os casos especiais, devidamente autorizados;

III - metade da retribuição do dia, quando deixar de comparecer a um dos turnos a que estiver sujeito ou se apresentar ao serviço após a hora seguinte à marcada para o início do período de trabalho.

§ 2º - O funcionário que, por doença, não estiver em condições de comparecer ao serviço, ficará obrigado a fazer pronta comunicação à chefia imediata para providências relativas a exame biométrico.

• A prisão administrativa prevista na alínea "a", do inciso I, do § 1º deste artigo, está em desacordo com o inciso LIII, art. 5º da Constituição Federal de 1988, tendo sido fixada orientação pelo STF através do acórdão publicado no DJU de 31-03-89, pág. 4329, RHC 667309 DF, segunda T, 2289, VU.

Art. 117 - As retribuições devidas ao funcionário por dia e por hora de trabalho são as seguintes:

I - diária: o quociente entre a mensal e o número de dias que contiver o mês a que se refere a retribuição;

II - horária: o quociente entre a mensal e o número de horas a que está sujeito por mês.

Art. 118 - As gratificações por regime especial de trabalho, regime especial de trabalho suplementar ou complementar, por serviço extraordinário, bem como a vantagem pessoal da parcela autônoma, excluem-se mutuamente.

§ 1º - As disposições deste artigo não se aplicam ao funcionário convocado para regime especial de trabalho no caso de necessidade de prestação de serviço extraordinário, caracterizada pela excepcionalidade e emergência para atividades de natureza essencial.

§ 2º - A prestação de serviço extraordinário, na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser justificada ao titular do órgão devendo, ao final, ser submetida à consideração do Prefeito.

• Restabelecido § único do art. 118, que passou a § 1º, com nova redação, e incluído o § 2º pela Lei Complementar nº 147, de 16-12-86. Nova redação do "caput" e § 1º do art. 118, foi dada pela Lei Complementar nº 342, de 09-03-95.

Art. 119 - O funcionário afastado pelos motivos previstos no art. 76 continuará percebendo a gratificação que lhe couber, salvo as exceções previstas neste Estatuto.

Art. 120 - A retribuição devida ao funcionário, não será objeto de arresto, sequestro ou penhora.

SEÇÃO II

Do plano de pagamento

Art. 121 - Os valores básicos dos padrões de vencimentos dos cargos de provimento efetivo obedecerão aos seguintes critérios:

I - Os padrões de vencimentos dos cargos dos quadros de provimento efetivo terão seus valores básicos sucessivos decorrentes de índices vinculados ao padrão 1 (um) referencial.

II - o valor do padrão 1 (um) referencial será fixado mensalmente e seus reajustes serão iguais, no mínimo, aos índices oficiais de inflação no respectivo período.

• Redação do "caput" do art. 121 e seus incisos I e II dada pela Lei Complementar nº 186, de 12-12-86, alterada pela Lei Complementar nº 221, de 31-01-90, em seu inciso II. O inciso I, da Lei Complementar nº 186, de 14-12-88 e a Lei Complementar nº 221, de 31-01-90 foram declarados inconstitucionais, portanto inaplicáveis.

Art. 122 - O titular de cargo de provimento efetivo ou em comissão terá acréscimos de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, denominados avanços, cuja concessão automática se processará por triênio de serviço público municipal, com arredondamento na forma da lei.

§ 1º - Para inteirar cada triênio, o funcionário poderá computar até 12 (doze) meses de tempo de serviço público estranho ao Município.

§ 2º - Os proventos dos inativos serão revisados com base nas disposições da presente Lei.

• Redação do "caput" do art. 122 dada pela Lei Complementar nº 150, de 12-01-87, republicada em 29-04-87, que também acrescentou os §§ 1º e 2º.

Art. 123 - Para efeito de concessão de avanço, não se considerará interrupção de atividade qualquer afastamentos previstos no art. 76.

Parágrafo único - A concessão de avanço será protelada na razão de:

I - dez dias, por falta não justificada;

II - trinta dias, por dia de suspensão ou multa;

III - um ano, quando a penalidade for por prazo superior a cinco dias.

Art. 124 - Ao completar o funcionário trinta e cinco anos de serviço - Vetado -, dos quais setenta por cento deste tempo prestado exclusivamente ao Município, ser-lhe-á concedido dois avanços independente do disposto nos artigos 122 e 123.

Parágrafo único - À funcionária, nas condições deste artigo, será antecipado um avanço ao completar trinta anos de serviço.

SEÇÃO III

Das vantagens

SUBSEÇÃO I

Do adicional por tempo de serviço

Art. 125 - O funcionário, ao completar quinze e vinte e cinco anos de serviço público, contados na forma deste Estatuto, passará a perceber, respectivamente, a gratificação adicional de quinze por cento ou vinte e cinco por cento sobre o vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - O adicional de quinze por cento cessará uma vez concedido o de vinte e cinco por cento.

Art. 126 - Para efeito de concessão dos adicionais, somente será computado o tempo de serviço estranho ao Município até o máximo de cinquenta por cento do tempo exigido para cada adicional.

§ 1º - Compreende-se também como serviço municipal o prestado em empresa cujo patrimônio tenha sido encampado pelo Município, desde que o servidor haja passado para este sem solução de continuidade.

§ 2º - Computar-se-á integralmente o tempo de serviço prestado nas forças armadas e auxiliares do país e, em dobro, quando em operações de guerra.

§ 3º - Computar-se-á o total de tempo de serviço prestado à União, aos Estados e aos Municípios, desde que concedam idêntica vantagem ou a concediam quando do ingresso do funcionário neste Município.

Decreto nº 12.546, de 10.11.99, estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelos órgãos da Administração Centralizada do Município responsáveis pela averbação de tempo de serviço e pela concessão de aposentadoria dos funcionários do Poder Executivo municipal.

Art. 127 - Na acumulação remunerada, será considerado, para efeito de adicional, o tempo de serviço prestado em cada cargo isoladamente.

SUBSEÇÃO II

Da gratificação de função

Art. 128 - A gratificação de função será percebida cumulativamente com o vencimento ou com o provento do funcionário em disponibilidade.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 129 - A gratificação ficará incorporada ao vencimento do funcionário que tiver exercido função gratificada por dez (10) anos ininterruptos ou não.

§ 1º - Se o funcionário houver exercido funções de níveis diferentes, ser-lhe-á assegurada a de maior valor, desde que desempenhada durante o mínimo de dois(2) anos, atribuindo-se-lhe, quando não ocorrer tal hipótese o valor da função desempenhada imediatamente inferior, desde que tenha sido exercida pelo prazo de um ano.

§ 2º - O funcionário com função gratificada incorporada, que desempenhar função de maior valor, terá direito à diferença, que passará a integrar o vencimento, depois de dois anos de exercício, atribuindo-se-lhe, na hipótese de desempenho de funções gratificadas de diversos níveis, neste período, a diferença entre aquela exercida por no mínimo um ano.

§ 3º - O funcionário, enquanto no desempenho de função de nível igual à incorporada terá direito à percepção de vinte por cento do respectivo valor, não incorporável ao vencimento.

§ 4º - Para efeitos deste artigo somam-se os períodos de exercício de função gratificada e cargo em comissão.

§ 5º - O funcionário estável que exercer posto de confiança em entidade de direito privado prestadora de serviço público, quando cedido com ônus para o Município, terá o respectivo tempo computado para integralizar o decênio a que se refere o “caput” deste artigo.

- O § 5º do art. 129 acrescentado pela Lei Complementar nº 280, de 09-10-92.

Art. 130 - O valor da gratificação incorporada ao vencimento do funcionário não poderá ser absorvido em virtude de aumentos ou alterações no plano de pagamento.

SUBSEÇÃO III

Da gratificação por regime especial de trabalho

Art. 131 - A lei fixará em termos percentuais, as gratificações devidas aos funcionários convocados para prestar regime especial de trabalho de tempo integral, de dedicação exclusiva, suplementar e complementar.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo incidirá sobre os valores da função gratificada, do cargo em comissão e, das gratificações do Professor ou Especialista de Educação por atividades em classes de alunos excepcionais, de quebra de caixa e por incentivo a produtividade.

Art. 132 - O funcionário em Regime Especial de Trabalho de tempo integral ou suplementar, por período superior a dois anos consecutivos ou cinco intercalados, só poderá ter cessada a convocação quando:

- I - requerer dispensa do regime a qualquer tempo;
- II - for o regime suprimido no serviço público municipal;
- III - for provido em cargo incompatível com a modalidade de regime.

Parágrafo único - Para completar o biênio, desde que sem solução de continuidade, ou o quinquênio, poderão ser computados os períodos em que o funcionário esteve convocado para outras modalidades de Regime Especial, de igual ou superior gratificação.

- Redação do “caput” do art. 132, seus incisos I, II e III e parágrafo único, dada pela Lei Complementar nº 175, de 20-01-88.

Art. 133 - Sobre a gratificação assegurada ao funcionário, nos termos do artigo anterior, não incidirão quaisquer outras gratificações.

SUBSEÇÃO IV

Do abono familiar

Art. 134 - Ao funcionário ou inativo será concedido abono familiar na razão de dez por cento do menor valor básico inicial, do sistema classificado, pelos seguintes dependentes:

- I - filhos menores de dezoito anos;
- II - filhos inválidos de qualquer idade que sejam comprovadamente incapazes;
- III - filhos estudantes que freqüentem curso de grau médio, regular ou preparatório e superior, desde que não exerçam atividade remunerada até a idade de vinte e quatro anos;
- IV - cônjuge mulher ou companheira que não perceba remuneração superior a um salário mínimo;
- V - marido inválido, comprovadamente incapaz, que não perceba remuneração;
- VI - ascendente, sem rendimento próprio que viva às suas expensas.

§ 1º - Quando se tratar de dependente inválido o abono será pago pelo triplo.

§ 2º - Estendem-se os benefícios deste artigo aos enteados, aos tutelados e aos menores que, mediante autorização judicial, estejam submetidos a sua guarda.

§ 3º - São condições para a percepção do abono:

I - que os dependentes relacionados neste artigo vivam efetivamente às expensas do funcionário ou inativo;

II - que a invalidez de que trata o inciso II e V deste artigo seja comprovada mediante inspeção médica, pelo órgão competente do Município.

§ 4º - No caso de ambos os cônjuges serem funcionários públicos o direito de um não exclui o do outro.

§ 5º - Se os cônjuges não viverem em comum, o abono será concedido unicamente ao que tiver os dependentes sob sua guarda ou, se ambos os tiverem, de acordo com a respectiva distribuição.

§ 6º - Quando os filhos estiverem mediante autorização judicial, sob a guarda e responsabilidade de outra pessoa, a ela será pago o abono familiar.

Art. 135 - Por cargo exercido em acúmulo no Município não será devido abono familiar.

Art. 136 - A concessão do abono terá por base as declarações do funcionário, sob as penas da lei e serão renovadas semestralmente.

Parágrafo único - As alterações que resultem em exclusão de abono deverão ser comunicadas no prazo de quinze dias da data da ocorrência.

Art. 137 - A concessão do abono retroagirá até o máximo de seis meses da data da comprovação da dependência.

Art. 138 - O abono não sofrerá qualquer redução por motivo de faltas, de cumprimento de pena disciplinar de suspensão ou multa e não estará sujeito a tributos, nem servirá de base de cálculo para contribuições de qualquer natureza.

SUBSEÇÃO V

Das diárias

Art. 139 - Havendo designação do Prefeito para se deslocar temporariamente do Município, em objeto de serviço ou estudo de interesse da Administração, será concedido ao funcionário transporte e diárias, na forma do regulamento.

• Decreto nº 10.604, de 20-05-93, regulamenta o pagamento das diárias previsto no art. 139, da Lei Complementar nº 133/85, revogando os Decretos nºs 8.894, de 16-03-87, 9.399, de 07-03-89, e 9.432, de 18-05-89, sendo alterado pelos Decretos nºs 10.828, de 17-11-93, e 11.108, de 27-09-94.

SUBSEÇÃO VI

Do jeton

Art. 140 - O funcionário, no desempenho do encargo de membro de Conselho Municipal, perceberá jeton, a título de representação, na forma da lei.

• Decreto 4.530, de 27-03-72, dispõe sobre a organização e funcionamento dos Conselhos Municipais sendo alterado sucessivamente pelos Decretos 5.326, de 12-09-75; 5.429, de 30-12-75; 5.541, de 01-07-76; 5.879, de 25-03-77; 5.988, de 24-06-77; 6.249, de 30-12-77; 6.393, de 09-08-78; 8.812, de 31-05-83; 8.536, de 21-01-85; 8.695, de 26-12-85 e 9.112, de 04.07.88.

Os Conselhos Municipais definidos pelo art. 101, da Lei Orgânica do Município, foram regulamentados pela Lei Complementar nº 267, de 16-01-92, revogando as disposições em contrário ressalvadas as disposições relativas a Conselhos Municipais reguladas nas Legislações Estadual e Municipal, sendo alterada pela Lei Complementar nº 293, de 28-04-93, em seu art. 13, que também instituiu nova gratificação sob a forma de jeton aos representantes de Conselhos Municipais.

CAPÍTULO VIII

Das licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 141 - O funcionário terá direito a licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante e à puérpera;
- IV - para fins de adoção;
- V - para concorrer a cargo público eletivo e exercê-lo;
- VI - para prestação de serviço militar obrigatório;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para acompanhar cônjuge;
- IX - em caráter especial, como prêmio;
- X - paternidade.

Parágrafo único - Ao funcionário em comissão só será concedida licença:

- I - para tratamento de saúde, desde que haja sido submetido à inspeção médica para ingresso e julgado apto;
- II - nos casos dos incisos II, III, IV e IX.

• Inciso X do art. 141, acrescentado pela Lei Complementar nº 245, de 18-01-91, e redação do inciso II, do parágrafo único, dada pela Lei Complementar nº 156, de 04-05-87.

Art. 142 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos do inciso V do art. 141, quando a licença terá a duração do mandato, e do inciso VIII do mesmo artigo, quando poderá ser prorrogada por até igual período.

SEÇÃO II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 143 - A licença para tratamento de saúde será:

- I - a pedido;
- II - "ex officio".

§ 1º - A concessão será precedida da indispensável inspeção médica pelo órgão de biometria, podendo esta ser realizada a domicílio quando o funcionário residir no Município e for impossível seu comparecimento.

§ 2º - A licença somente terá início na data do pedido, se o funcionário se apresentar para exame nas vinte e quatro horas subseqüentes.

§ 3º - O funcionário não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento de sua retribuição pecuniária, até que se realize a inspeção.

§ 4º - Quando for negada a licença, as faltas correrão a exclusiva responsabilidade do funcionário.

§ 5º - O resultado da inspeção será comunicado ao funcionário imediatamente após a sua realização, salvo se houver necessidade de exames suplementares, quando ficará à disposição do órgão de biometria até a conclusão final.

Art. 144 - A inspeção será efetuada:

- I - por um médico nos casos de licença até trinta dias e à funcionária gestante;
- II - por junta, constituída de três médicos, nos demais casos.

Art. 145 - Nas licenças prolongadas, antes de se completarem trezentos e sessenta e cinco dias, deverá o órgão de biometria pronunciar-se sobre a natureza da doença indicando se o caso é de:

- I - concessão de nova licença;
- II - retorno ao serviço com ou sem limitação de tarefas;
- III - readaptação.

Art. 146 - Quando o funcionário se encontrar fora do Município, legalmente afastado do exercício do cargo, poderá ser acolhido laudo de outro serviço médico oficial até trinta dias, para fins de licença.

§ 1º - Será, excepcionalmente, admitido atestado de médico particular quando ficar comprovada a inexistência de serviço médico oficial na localidade.

§ 2º - O atestado particular só produzirá efeito depois de examinado pelo órgão competente e referendado pelo serviço biométrico.

Art. 147 - O funcionário em licença para tratamento de saúde deverá abster-se de atividade remunerada ou não compatível com o seu estado, sob pena de suspensão imediata da licença.

Art. 148 - Será integralmente assegurada a retribuição pecuniária ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, vítima de agressão não-provocada no exercício de suas atribuições ou acometido de moléstia profissional.

§ 1º - Para concessão da licença e tratamento do funcionário, em razão de acidente em serviço ou agressão não-provocada no exercício de suas atribuições, é indispensável a comprovação detalhada da ocorrência, no prazo de oito dias, mediante processo "ex officio".

§ 2º - Para concessão de licença e tratamento do funcionário acometido de moléstia profissional, o laudo médico deverá estabelecer sua rigorosa caracterização.

Art. 149 - As moléstias passíveis de tratamento ambulatorial compatíveis com o exercício do cargo, não darão motivo à licença.

SEÇÃO III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 150 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, da companheira ou companheiro, de ascendente, descendente e colateral consanguíneo, até o segundo grau desde que prove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo único - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica procedida pelo órgão de biometria.

Art. 151 - A licença de que trata o artigo anterior será concedida:

I - com a retribuição pecuniária total até noventa dias;

II - com dois terços, quando superior a noventa dias e não ultrapassar a cento e oitenta dias;

III - com um terço, quando superior a cento e oitenta dias e não exceder de trezentos e sessenta e cinco dias;

IV - sem retribuição pecuniária, quando exceder de trezentos e sessenta e cinco dias até o máximo de setecentos e trinta dias.

SEÇÃO IV

Da licença para repouso à gestante e à puérpera e da licença-paternidade

- Redação do título, da seção IV alterada pela Lei Complementar nº 245, de 18-01-91.

Art. 152 - À funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, no período perinatal, licença de cento e vinte dias, assegurada a retribuição pecuniária.

§ 1º - Os casos patológicos, verificados antes ou depois do parto e deste decorrentes, serão considerados objeto de licença para tratamento de saúde.

§ 2º - À funcionária gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a desempenhar atribuições compatíveis com seu estado, a contar do quinto mês de gestação.

§ 3º - Ao funcionário é concedida licença-paternidade por dez dias consecutivos ao nascimento do filho, mediante apresentação da Certidão de Nascimento.

§ 4º - Ocorrendo o falecimento da gestante e a sobrevivência da criança, a licença-paternidade é dilatada por mais trinta dias, deduzido destes o período de licença por luto, mediante apresentação da Certidão de Óbito.

- Os §§ 3º e 4º, do art. 152 foram acrescentados pela Lei Complementar nº 245, de 18-01-91.

Art. 153 - Ao término da licença a que se refere o artigo anterior, é assegurado à funcionária lactante o direito de comparecer ao serviço em um turno, quando o seu regime de trabalho obedecer a dois turnos, ou em três horas consecutivas por dia, quando seu regime de trabalho obedecer a turno único, durante dois meses, desde que comprovada aquela condição pelo órgão de Biometria.

- Redação do art. 153, dada pela Lei Complementar nº 245, de 18-01-91.

SEÇÃO V

Da licença para fins de adoção

Art. 154 - Nos casos de adoção ou legitimação adotiva, de crianças até sete anos de idade, serão concedidos à funcionária adotante 120 (cento e vinte) dias de licença, a partir da autorização judicial de guarda e responsabilidade do adotando.

Parágrafo único - Ao funcionário, nos casos previstos neste artigo, é estendida a licença-paternidade, nos termos em que dispõe o artigo 152, parágrafos terceiro e quarto.

• Redação do "caput" do art. 154, dada pela Lei Complementar nº 331, de 25-11-94, e inclusão do parágrafo único pela Lei Complementar nº 245, de 18-01-91.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 31, inciso VIII, garante a extensão ao servidor público adotante os direitos que assistem ao pai e à mãe naturais, na forma da Lei.

SEÇÃO VI

Da licença para concorrer a cargo público e exercê-lo

Art. 155 - O funcionário que concorrer a cargo público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral.

Art. 156 - Eleito, o funcionário será licenciado a partir da posse; se titular de cargo em comissão ou função gratificada, será exonerado ou dispensado.

SEÇÃO VII

Da licença para prestação de serviço militar obrigatório

Art. 157 - Será concedida licença, sem vencimento, nos termos da lei federal, ao funcionário que for convocado para prestar serviço militar ou desempenhar outros encargos atinentes à segurança nacional.

Parágrafo único - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação obrigatória ou a matrícula em curso de formação da reserva.

Art. 158 - O funcionário desincorporado deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo máximo de trinta dias, sob pena de ser considerado faltoso.

Art. 159 - Ao funcionário oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença, nos termos do art. 157 e seu parágrafo único, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO VIII

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 160 - O funcionário estável poderá obter licença de até dois anos, sem retribuição pecuniária, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença poderá ser negada, quando o afastamento for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena de incorrer em falta funcional.

Art. 161 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício do cargo.

Art. 162 - Não será concedida nova licença antes de decorridos dois anos, a contar da data da reassunção do cargo.

SEÇÃO IX

Da licença para acompanhar o cônjuge

Art. 163 - O funcionário estável terá direito à licença, sem retribuição pecuniária, para acompanhar o cônjuge quando este for transferido independentemente de solicitação própria para fora da Região Metropolitana de Porto Alegre.

Parágrafo único - A licença somente será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará até o limite máximo estabelecido no art. 142.

- Redação do “caput” do art. 163, dada pela Lei Complementar nº 173, de 08-01-88.

SEÇÃO X

Da licença-prêmio

Art. 164 - Por quinquênio de efetivo exercício, o funcionário terá direito à concessão automática de três meses de licença-prêmio.

Parágrafo único - Considerado o período aquisitivo, o quinquênio será apurado, computando-se, ano a ano, o efetivo tempo de serviço, excluído o período anual em que o funcionário tiver registrado falta ou sofrido punição.

Art. 165 - A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá, no todo ou em parte, ser:

- I - gozada, com retribuição pecuniária;
- II - contada em dobro, como tempo de serviço, para efeitos de disponibilidade, aposentadoria, adicionais e vantagens do art. 124;
- III - convertida em dinheiro, 1/3 ao ano a partir de cada quinquênio.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria, poderá ser convertida a licença-prêmio sem aplicação de quaisquer limites.

§ 2º - A opção do funcionário, relativamente ao modo de fruir a vantagem de que trata este artigo, terá caráter irreversível.

- Redação do § 1º, do art. 165, dada pela Lei Complementar nº 235, de 16-10-90 que, também, incluiu o inciso III. Decretos nºs 8.719, de 20-02-86 e 9.876, de 07-12-90, dispõem sobre a aplicação do artigo.

Art. 166 - Perderá o direito ao período anterior que vinha sendo computado para efeitos de concessão de licença-prêmio, o funcionário que houver:

- I - tirado licença por prazo superior a noventa dias, consecutivos ou não, em razão de doença em pessoa da família;
- II - gozando licença para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge;
- III - faltado ou sofrido pena disciplinar, por período superior a trinta dias, mesmo se convertida em multa.

§ 1º - As licenças aludidas neste artigo não se adicionam.

§ 2º - O quinquênio a considerar não poderá ter início em período de licença ou suspensão.

§ 3º - As licenças para tratamento de saúde, salvo quando decorrentes de acidentes em serviço, agressão não-provocada no exercício de suas atribuições ou moléstia profissional, por período superior a noventa dias, consecutivos ou não, protelam o quinquênio pelo período que o exceder.

§ 4º - A contagem de novo quinquênio terá início:

- a) nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, na data em que o funcionário reassumir o exercício do cargo;
- b) nos casos do inciso III, no dia imediato à última falta ou cumprimento de pena disciplinar, superior a trinta dias, consecutivos ou não.

- Redação do “caput”, do art. 166, dada pela Lei Complementar nº 173, de 08-01-88, que, também, incluiu § 4º e suas alíneas “a” e “b”.

CAPÍTULO IX

Da disponibilidade

Art. 167 - O funcionário estável será colocado em disponibilidade quando o cargo de que era titular houver sido declarado extinto por lei e enquanto não ocorrer o seu obrigatório aproveitamento.

§ 1º - O provento na disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - A disponibilidade não exclui a possibilidade de nomeação para cargo em comissão, com direito de opção remuneratória.

§ 3º - Enquanto não vagar o cargo, nas condições previstas para o aproveitamento de funcionário em disponibilidade, nem se verificar qualquer das hipóteses a que alude o parágrafo anterior, poderá a autoridade competente atribuir-lhe funções compatíveis com o cargo que ocupava.

§ 4º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior será assegurado ao funcionário provento correspondente ao cargo de que era detentor.

§ 5º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado nas hipóteses do art. 168.

CAPÍTULO X

Da aposentadoria

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 168 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - por limite de idade;

III - por tempo de serviço.

- As formas de aposentadoria são as previstas no art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 169 - O funcionário em estágio probatório ou em comissão só tem direito à aposentadoria quando invalidado por acidente em serviço, agressão não-provocada no exercício de suas atribuições ou acometido de moléstia profissional.

Art. 170 - O limite de idade e o tempo de serviço necessários para a aposentadoria serão reduzidos, na forma da lei federal, quando o funcionário houver prestado serviço de natureza especial.

• A Lei Complementar nº 271, de 09-03-92, que dispõe sobre a aposentadoria especial dos servidores públicos municipais, foi declarada inconstitucional, pois esta Lei deve ser de caráter federal e não municipal, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal de 1988.

SEÇÃO II

Da aposentadoria por invalidez

Art. 171 - O funcionário será aposentado por invalidez quando verificada por junta médica do órgão biométrico a sua incapacidade para o serviço público municipal.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde e somente concedida após verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

§ 2º - O laudo da junta médica deverá declarar a natureza e a sede da doença ou lesão, fazendo menção expressa quando passível de enquadramento nas alíneas a) ou b) do inciso I do art. 176.

§ 3º - Exceto quando a junta médica julgar o funcionário definitivamente incapaz para o serviço público, o laudo indicará o prazo de reinspeção do aposentado para possível reversão.

§ 4º - A aposentadoria concedida nos termos deste artigo, não exclui a realização de inspeção médica, a pedido ou "ex officio", para fins de reversão, sempre que ocorra a presunção de que não mais subsiste o estado de saúde que a determinou.

Art. 172 - Da expedição do laudo até a formalização da aposentadoria, o funcionário será considerado em licença para tratamento de saúde.

SEÇÃO III

Da aposentadoria por limite de idade

Art. 173 - O funcionário será automática e compulsoriamente aposentado ao atingir a idade de setenta anos.

SEÇÃO IV

Da aposentadoria por tempo de serviço

Art. 174 - O funcionário poderá aposentar-se voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço, ou trinta se do sexo feminino.

§ 1º - O tempo de que trata este artigo, para o Professor ou Especialista em Educação, será de trinta anos para os do sexo masculino e vinte e cinco para os do sexo feminino, de efetivo exercício em funções de magistério.

§ 2º - O acréscimo de tempo de serviço de que trata o art. 177 da Lei nº 3240, de 20 de dezembro de 1968, além dos efeitos nele previstos, será computado, igualmente, até 02 de abril de 1974, data da publicação da Lei Complementar nº 10, de 22 de março de 1974, para fins de concessão das vantagens estabelecidas no seu art. 131 e parágrafos 2º e 3º do art. 18 da Lei nº 3862, de 25 de março de 1974.

• Redação do "caput" do art. 174 e seus §§ 1º e 2º dada pela Lei Complementar nº 187, de 13-12-88, alterando a redação anteriormente dada pela Lei Complementar nº 147, de 16-12-86.

Inaplicabilidade do § 2º deste artigo, pois o tempo de serviço para efeitos de aposentadoria deve ser considerado integralmente, com base no art. 40, § 3º da Constituição Federal de 1988, ratificado pela Resolução nº 442/94 do Tribunal de Contas do Estado do RS.

De acordo com o STF - ADIN 152 - 3/60- MG e ADIN 122 - SC o tempo computado para aposentadoria especial de professor é somente aquele em que o mestre desenvolveu suas atividades em sala de aula em contato direto com o aluno.

CAPÍTULO XI

Do provento

Art. 175 - Provento é a retribuição pecuniária assegurada ao funcionário em disponibilidade ou aposentado.

Art. 176 - O provento será:

I - integral quando o funcionário:

a) for invalidado em consequência de acidente em serviço, agressão não-provocada no exercício de suas atribuições ou moléstia profissional;

b) for acometido de alienação mental especificada como psicose, neoplasia maligna pênfigo foliáceo, cegueira, neuropatias, pneumopatias, doenças traumato-ortopédicas, cardiopatias, vasculopatias, gastroenteropatias, nefropatia, Síndrome de imunodeficiências diabete e hanseníase, desde que nas suas formas graves, contagiosas ou incuráveis e incapacitantes para o exercício da função pública e outras moléstias que a Lei venha a indicar, com base em conclusões da medicina especializada.

c) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino ou trinta anos se do feminino;

d) contar trinta anos de serviço se do sexo masculino ou vinte e cinco se do sexo feminino, na hipótese do parágrafo único do art. 174.

- II - proporcional, calculado na forma do art. 178, nos casos de:
- a) invalidez não-enquadrada nas alíneas a) e b) do inciso anterior;
 - b) limite de idade;
 - c) disponibilidade remunerada.

- Redação da alínea b, do inciso I, do artigo 176, dada pela Lei Complementar nº 417, de 10.06.98

Art. 177 - Será excepcionalmente concedida a aposentadoria com provento integral ao funcionário que se invalidar na prática de ato humanitário ou de devoção à causa pública, devidamente comprovado.

Art. 178 - Com prevalência do que conferir maior benefício ao funcionário, o provento não será inferior:

I - ao salário mínimo;

II - a trinta e cinco por cento da retribuição pecuniária computável ao provento na data da aposentadoria, acrescido de um trinta e cinco avos ou um trinta avos - Vetado - dos restantes sessenta e cinco por cento, por ano de serviço, conforme se trata respectivamente de funcionário do sexo masculino ou feminino - Vetado.

III - para o Professor ou Especialista em Educação, cujo tempo de serviço considerado tenha sido prestado na sua totalidade em funções específicas de Magistério, o acréscimo referido no inciso anterior será igual a um trinta avos ou um vinte e cinco avos dos restantes sessenta e cinco por cento, por ano de serviço, conforme se tratar respectivamente, de funcionário do sexo masculino ou feminino.

- Redação do inciso III do art. 178, dada pela Lei Complementar nº 147, de 16-12-86.

Inaplicabilidade do inc. III deste artigo, face ao disposto no art. 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, ratificado pela Resolução nº 442/94 do Tribunal de Contas do Estado do RS.

Art. 179 - O funcionário efetivo que conte com pelo menos cinco (5) anos de exercício em postos de confiança, terá incluído no provento o valor da função gratificada de maior nível, ainda não incorporado ao vencimento na forma do art. 129, exercida pelo prazo mínimo de um ano, desde que se encontre no exercício de função gratificada ou cargo em comissão, na condição de titular, nos últimos doze meses anteriores à aposentadoria.

Parágrafo único - Caso o funcionário não conte com o prazo de um ano estabelecido neste artigo, terá assegurado o valor do posto de confiança imediatamente inferior, exercido por igual período.

- Redação do "caput" do art. 179 dada pela Lei Complementar nº 173, de 08-01-88.

Art. 180 - A incorporação aos proventos de aposentadoria das gratificações a seguir relacionadas observará os seguintes critérios:

I - para as gratificações por exercício de atividade tributária: quebra de caixa. Incentivo à produtividade; operação de máquinas; atividades em determinadas zonas ou locais, ressalvado o disposto no inciso II; atividades em classe de alunos excepcionais; atividades insalubres ou perigosas; condução de veículo de representação ou de serviços essenciais; pelo exercício de atividade de lançamento de tributo, arrecadação, execução e controle da receita, da despesa e do empenho, e de preparo de pagamento; a vantagem relativa à parcela autônoma; a gratificação individual de produtividade técnico-jurídica, a percepção por cinco anos consecutivos ou dez intercalados e por ocasião da aposentadoria;

II - para a gratificação por lotação e exercício no Hospital de Pronto Socorro e nos Pronto-Atendimentos, bem como em outros Hospitais e Pronto-Atendimentos que vierem a ser criados pelo Município ou que passem à responsabilidade gerencial deste, em decorrência da municipalização da saúde:

a) até o décimo quinto ano contado de 09 de julho de 1987, que tenha comprovada a lotação e exercício nestes locais durante quinze anos e a esteja percebendo por ocasião da aposentadoria;

b) a partir do décimo quinto ano contado de 09 de julho de 1987, que a tenha percebido durante quinze anos e a esteja percebendo por ocasião da aposentadoria.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo as gratificações a serem incorporadas, que não poderão exceder a média dos últimos doze meses efetivamente percebidos, terão como base de cálculo, no período considerado para incorporação:

I - a média mensal de pontos ou de percentuais relativos à parte variável da gratificação por atividade tributária, bem como a gratificação individual de produtividade técnico-jurídica;

II - a média dos percentuais percebidos:

a) por incentivo à produtividade;

b) por condução de veículo de representação ou de serviços essenciais.

III - o percentual mais favorável nos casos de atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Os períodos não concomitantes de percepção das gratificações por atividades insalubres ou perigosas serão somados para inteirar o período necessário para a incorporação ao provento na forma deste artigo.

§ 3º - Serão somados, para estabelecimento do quinquênio ou decênio de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, os períodos não concomitantes de percepção das gratificações na forma a seguir indicada, concedendo-se a vantagem referente àquela que esteja percebendo por ocasião da aposentadoria;

I - por operação de máquinas e condução de veículos de representação ou de serviços essenciais;

II - por atividades em determinadas zonas ou locais, ressalvada a gratificação de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, em classes de alunos excepcionais e insalubres ou perigosas.

§ 4º - O período de percepção da gratificação atribuída ao motorista pela Lei nº 3910, de 30 de setembro de 1974, será somado ao período de percepção da gratificação por condução de veículo de representação ou de serviços essenciais, para inteiração do tempo necessário à incorporação na forma do inciso I do "caput" deste artigo.

§ 5º - Para efeito de incorporação ao provento de gratificação de insalubridade ou periculosidade, considera-se como período de percepção aquele em que tenha o funcionário efetivamente exercido função insalubre ou perigosa, independentemente do fato de ter ou não percebido os pagamentos correspondentes quando em atividade ou por ocasião da aposentadoria.

• Redação do "caput" do artigo 180 restabelecida pela Lei Complementar nº 147, de 16-12-86, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 162, de 17-12-87, pela Lei Complementar nº 217, de 12-01-90, que incluiu o § 5º, pela Lei Complementar nº 385, de 18-09-96, que alterou o "caput" e inciso I. A Lei Complementar nº 425, de 13-10-98 deu nova redação ao artigo 180.

• **Lei Complementar nº 430, de 07.06.98, retroagiu os efeitos da Lei Complementar nº 425, de 13.10.98 para 05.10.98**

Art. 181 - A gratificação por regime especial de trabalho, serviço extraordinário, serviço noturno, aulas excedentes, será incorporada ao provento do funcionário que a tenha percebido durante cinco anos consecutivos ou dez intercalados computados a qualquer tempo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, as gratificações por serviço extraordinário, a contar de 04 de abril de 1957, e aulas excedentes, terão como base de cálculo a média mensal do número de horas ou aulas percebidas durante o período considerado para incorporação, adequada à nova carga horária do cargo e observados os limites vigentes à época.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, somam-se os períodos não simultâneos de percepção das gratificações por regime especial de trabalho, regime especial suplementar e complementar de trabalho, por exercício de atividade tributária, serviço extraordinário, serviço noturno e aulas excedentes, da vantagem pessoal relativa à parcela autônoma e da gratificação individual de produtividade técnico-jurídica, para o estabelecimento do quinquênio ou decênio

§ 3º - Caso o funcionário não conte com dois anos de percepção da gratificação de maior valor terá assegurada a de valor imediatamente inferior percebida.

§ 4º - O funcionário que, por ocasião do licenciamento para exercer mandato de Vereador da Capital, estiver convocado para Regime Especial de Trabalho, terá assegurada, no retorno ao cargo efetivo, a contagem do respectivo tempo par a fins de fixação do quinquênio ou decênio, no caso de aposentadoria por tempo de serviço.

§ 5º - Para os fins previstos neste artigo, a média do serviço extraordinário, a partir de abril de 1957, será apurada de cinco ou de dez em dez anos, conforme o caso, computando-se para efeitos de incorporação ao provento aquela que for mais favorável ao funcionário.

§ 6º - Para efeito de incorporação ao provento da gratificação por serviço noturno, considera-se como período de percepção aquele em que o funcionário tenha efetivamente trabalho em horário noturno, independentemente do fato de ter ou não percebido os pagamentos correspondentes, quando em atividade ou na ocasião da aposentadoria.

• Redação do § 1º do art. 181 alterada pela Lei Complementar nº 174, de 13-01-88 que, também, restabeleceu com nova redação, o § 5º e redação do § 2º alterada pela Lei Complementar nº 385, de 18-09-96.

• Lei Complementar nº 464, de 20.03.2001, do Poder Legislativo Municipal, acrescentou o § 6º a este artigo.

Art. 182 - Vetado.

Art. 183 - Sempre que forem aumentados, por qualquer causa, os vencimento básicos dos funcionários em atividade, deverá ser feita automaticamente, a revisão dos proventos de inatividade, na mesma base do que for atribuído aos ativos, respeitada a proporcionalidade decorrente do tempo de serviço.

• A redação deste artigo está contemplada pelo art. 40, § 4º da Constituição Federal de 1988 e art. 43, § 2º da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO XII

Do direito de petição

Art. 184 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e de representar.

Parágrafo único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão despacho final no prazo máximo de quarenta (40) dias.

Art. 185 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou o ato.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 186 - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

§ 1º - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

§ 2º - A decisão sobre qualquer recurso será precedida de parecer do órgão colegiado competente.

Art. 187 - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 188 - O direito de reclamação administrativa prescreve em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou quando este for de natureza reservada, naquela em que tiver ciência o interessado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 189 - A representação será dirigida ao chefe imediato do funcionário que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

§ 1º - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o funcionário dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

§ 2º - A representação está isenta do pagamento da taxa de expediente.

Art. 190 - É assegurado o direito de vistas do processo ao funcionário ou representante legal.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Da acumulação

Art. 191 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos do Município, ou deste com os de outras entidades de administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

Art. 192 - Excetua-se da proibição do artigo anterior a acumulação de :

I - dois cargos de professor;

II - um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - um cargo de professor com o de juiz;

IV - dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários, devendo constar esta circunstância no ato respectivo.

§ 2º - As exceções à proibição de acumular, consignadas neste artigo, poderão ser ampliadas na forma que dispuser a Lei Federal.

• A redação deste artigo está contemplada pelo art. 37, inciso XVI e art. 95, parágrafo único, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Art. 193 - A proibição de acumular não se aplica aos aposentados quanto:

- I - ao exercício de mandato eletivo;
- II - ao exercício de um cargo em comissão;
- III - a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 194 - Não se compreende na proibição de acumular a percepção de:

- I - pensões com retribuição pecuniária ou provento;
- II - gratificações e vantagens das previstas neste Estatuto com retribuição pecuniária ou provento.

• Redação do "caput", incisos I e II, do art. 194, dada pela Lei Complementar nº 151, de 04-02-87.

Art. 195 - Constatada, em inquérito administrativo, a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário deverá optar por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má-fé:

- I - perderá ambos os cargos, se a acumulação se verificar na esfera municipal;
- II - será demitido do cargo municipal, comunicando-se o fato à outra entidade governamental na qual detenha cargo ou função;
- III - restituirá o que houver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II

Dos deveres

Art. 196 - São deveres do funcionário:

- I - manter assiduidade;
- II - ser pontual;
- III - usar de discricção;
- IV - tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;
- V - desempenhar, pessoalmente com zelo e presteza os encargos que lhe competirem e os trabalhos de que for incumbido, dentro de suas atribuições;
- VI - ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VII - observar as normas legais e regulamentares;
- VIII - representar ou comunicar a seu chefe imediato irregularidades de que tiver conhecimento no órgão em que servir;
- IX - respeitar seus superiores hierárquicos e acatar suas ordens, exceto quando manifestamente ilegais;
- X - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XI - freqüentar cursos legalmente instituídos, para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XII - providenciar para que esteja sempre em dia no assentamento individual seu endereço residencial e sua declaração de família;
- XIII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XIV - manter coleção atualizada de leis, regulamentos e demais normas necessárias ao desempenho de suas atribuições;
- XV - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XVI - manter apresentação pessoal compatível com suas atividades funcionais;
- XVII - sugerir providências tendentes ao aperfeiçoamento do serviço;
- XVIII - atender preferencial e prontamente:
 - a) requisições destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
 - b) pedidos de certidões para fins de direito;
 - c) pedidos de informações da Câmara Municipal;
 - d) diligências solicitadas para instrução de processo disciplinar;
 - e) deprecados judiciais.

Parágrafo único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por funcionário, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

CAPÍTULO III

Das proibições

Art. 197 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública municipal, podendo porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III - entreter-se durante as horas de trabalho em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificável;

V - retirar-se do recinto de trabalho, sem prévia licença de seu superior imediato;

VI - ingerir bebidas alcoólicas durante o horário de trabalho ou drogar-se, bem como apresentar-se em estado de embriagues ao serviço;

VII - atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo de suas atividades;

VIII - participar de atos de sabotagem contra o serviço público;

IX - entregar-se a atividades político-partidárias nas horas e locais de trabalho;

X - desviar ou empregar quaisquer bens do Município em atividades particulares ou políticas;

XI - exercer, ou permitir que subordinado seu exerça, atribuições diferentes das definidas em lei ou regulamento como próprias do cargo ou função em que esteja legalmente investido;

XII - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII - celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso, com o Município, por si ou como representante de outrem;

XIV - exercer comércio ou participar de sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

XV - exercer funções de direção ou gerência de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de funções de confiança de empresa que participe o Município, caso em que o funcionário será considerado como exercendo cargo em comissão;

XVI - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresa, estabelecimento ou instituição que tenha relações industriais ou comerciais com o Município em matéria que se relacione com a finalidade da repartição em que esteja lotado;

XVII - praticar usura;

XVIII - aceitar representação de Estado estrangeiro;

XIX - coagir ou aliciar subordinados com objetivos políticos-partidários;

XX - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parente até o segundo grau ou cônjuge;

XXI - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XXII - valer-se da condição de funcionário para desempenhar atividades estranhas às suas funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

XXIII - cometer a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que competir a si ou a seus subordinados.

XXIV - Assediar alguém com a finalidade de obter vantagem sexual, implicando dano ao ambiente de trabalho, à evolução na carreira profissional ou à eficiência do serviço

§ 1º - Não está compreendido na proibição dos itens XIV, XV e XVI deste artigo, a participação de funcionário na presidência de associações, na direção ou gerência de cooperativas e entidades de classe, ou como sócio.

§ 2º - Quando o funcionário violar o disposto no inciso VI por comprovado motivo de dependência, obrigatoriamente deverá ser encaminhado a tratamento especializado.

§ 3º - Consultado o órgão de recursos humanos, é facultada ao funcionário, vítima do assédio sexual, a mudança do local de trabalho, sem prejuízo de sua retribuição pecuniária, até a conclusão do respectivo processo disciplinar.

• Relativamente aos incisos VIII, X, XII, XIII, XVII e XXI deste artigo, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, § 4º, estabelece as consequências do ato de improbidade administrativa conceituado através da Lei Federal nº 8429/92.

• Lei Complementar nº 450, de 06.07.2000, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, incluiu o inciso XXIV e § 3º ao art. 197.

CAPÍTULO IV

Da responsabilidade

Art. 198 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 199 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - O ressarcimento de prejuízo causado à Fazenda Municipal, no que exceder os limites da caução e na falta de outros bens que respondam pela indenização, será liquidado mediante desconto em prestações mensais não-excedentes da décima parte da retribuição pecuniária.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, através de composição amigável ou, se esta não for possível, através de ação regressiva pelo competente órgão jurídico do Município.

§ 3º - A não-observância, por ação ou omissão, do disposto no parágrafo anterior, apurada em processo regular, constitui falta de exaço no cumprimento do dever.

Art. 200 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 201 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho de cargo ou função.

• A Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, § 4º estabelece as consequências do ato de improbidade administrativa conceituado através da Lei Federal nº 8429/92.

Art. 202 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V

Das penas e sua aplicação

Art. 203 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão ou multa;
- III - destituição de função gratificada;
- IV - demissão;
- V - cassação de disponibilidade;
- VI - cassação de aposentadoria.

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos delas resultantes para o serviço público.

§ 2º - À primeira infração, de acordo com a natureza e gravidade, poderá ser aplicada qualquer das penas indicadas neste artigo.

§ 3º - Quando se tratar de falta funcional que, por sua natureza e reduzida gravidade, não demande a aplicação das penas previstas neste artigo, será o funcionário advertido particular e verbalmente.

• É assegurada a ampla defesa, conforme estabelece o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

Art. 204 - A repreensão será aplicada por escrito na falta de cumprimento do dever funcional ou quando ocorrer procedimento público inconveniente.

Art. 205 - A suspensão, que não poderá exceder de noventa dias consecutivos, implicará a perda de todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo e aplicar-se-á ao funcionário:

- I - quando a infração for intencional ou se revestir de gravidade;
- II - na violação das proibições consignadas neste Estatuto;
- III - nos casos de reincidência em infração já punida com repreensão;
- IV - como gradação de penalidade mais grave, tendo em vista circunstância atenuante;
- V - que atestar falsamente a prestação de serviço, bem como propuser, permitir ou receber a retribuição correspondente a trabalho não realizado;

- VI - que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário;
- VII - responsável pelo retardamento de processo sumário;
- VIII - que deixar de atender notificação para prestar depoimento em processo disciplinar.

§ 1º - A suspensão não será aplicada enquanto o funcionário estiver em licença por qualquer dos motivos constantes do art.141.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de retribuição pecuniária.

§ 3º - Os efeitos da conversão da suspensão em multa não serão alterados mesmo que ao funcionário seja assegurado afastamento legal remunerado durante o período.

§ 4º - A multa não acarretará prejuízo na contagem de tempo de serviço, a não ser para efeito de concessão de avanço e licença-prêmio.

Art. 206 - A destituição de função gratificada dar-se-á:

I - quando se verificar falta de exaço no seu desempenho;

II - quando o funcionário contribuir para que, no devido tempo, não se apure irregularidade no serviço.

Parágrafo único - O detentor de cargo em comissão, enquadrado nas disposições deste artigo, será demitido sem perda do cargo efetivo de que seja titular.

Art. 207 - O funcionário será punível com demissão nas hipóteses de:

I - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

II - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

III - abandono do cargo, caracterizado pelo não comparecimento ao serviço por mais de trinta dias consecutivos;

IV - ausências excessivas ao serviço, em número superior a sessenta (60) dias úteis, interpoladas durante um (1) ano;

V - transgressão de qualquer das disposições constantes dos incisos XVII a XXIII do art. 197, considerada sua gravidade, efeito ou reincidência;

VI - falta de exaço no desempenho das atribuições, de tal gravidade que resulte em lesões pessoais ou danos de monta;

VII - incontinência pública e escandalosa e prática de vícios de jogos proibidos;

VIII - acumulação proibida na forma da Lei;

IX - aplicação indevida de dinheiro público;

X - reincidência na transgressão prevista no inciso V do art. 205;

XI - lesão dos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;

XII - revelação de fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão de cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo disciplinar;

XIII - corrupção passiva nos termos da lei penal;

XIV - prática de outros crimes contra a administração pública.

Parágrafo único - A demissão será aplicada ao funcionário que condenado, por decisão judicial transitada em julgado, incorrer na perda da função pública na forma da Lei Penal.

- Redação do inciso IV do art. 207 dada pela Lei Complementar nº 173, de 08-01-88.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, § 4º, estabelece as consequências do ato de improbidade administrativa conceituado através da Lei Federal nº 8.429/92.

- Lei Complementar nº 450, de 06.07.2000, alterou o inciso V.

Art. 208 - Atendendo à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre do ato de demissão fundamentado nos incisos X a XIII do artigo anterior, e no seu inciso XIV quando a pena cominada na lei penal for a de reclusão.

Art. 209 - Aplicar-se-á a cassação de disponibilidade quando ficar provado que o funcionário:

I - praticou, quando em atividade, qualquer infração punível com demissão;

II - aceitou cargo ou função pública contra expressa disposição de lei;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem autorização legal;

IV - foi condenado por crime que importaria em demissão se estivesse em atividade;

V - celebrou contrato de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com a administração municipal por si ou como representante de outrem;

VI - exerce advocacia administrativa;

VII - pratica usura.

Art. 210 - Dar-se-á a cassação da aposentadoria quando ficar provado que o aposentado transgrediu o disposto nos incisos I a III do artigo anterior.

Art. 211 - Do ato de demissão constará sempre o dispositivo legal em que se fundamentar.

Art. 212 - Uma vez submetido a inquérito administrativo, o funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, depois da conclusão do processo, reconhecida sua inocência.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo o funcionário estável processado por abandono de cargo ou ausências excessivas ao serviço.

Art. 213 - A aplicação das penalidades prescreverá em:

I - um ano, se a de repreensão;

II - dois anos, se a de suspensão ou multa;

III - três anos, se as de destituição de função e demissão por abandono de cargo ou faltas excessivas ao serviço;

IV - quatro anos, se as de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e demissão nos demais casos.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data do conhecimento do ato ou fato por superior hierárquico.

§ 2º - No caso de inquérito administrativo, a prescrição interrompe-se na data da instauração.

§ 3º - O prazo de prescrição será suspenso quando ocorrer a hipótese do § 1º do art. 205.

§ 4º - Se a infração disciplinar for também prevista como crime na lei penal, por esta regular-se-á a prescrição sempre que os prazos forem superiores aos estabelecidos neste artigo.

Art. 214 - Para aplicação de penas disciplinares são competentes:

I - o Prefeito, em qualquer caso;

II - os Secretários Municipais, Diretores Gerais de Autarquias e os titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, até a de suspensão ou multa limitada ao máximo de trinta dias;

III - os titulares de órgãos diretamente subordinados aos Secretários Municipais e Diretores-Gerais de Autarquias, até a de suspensão por dez dias;

IV - os titulares de órgãos em nível de Divisão e Coordenação, até a de suspensão por cinco dias;

V - as demais chefias, no caso de repreensão.

Art. 215 - Toda pena imposta ao funcionário, das previstas no art. 203, bem como o resultado, em qualquer hipótese, de inquérito administrativo em que for indiciado, deverá constar do assentamento individual.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, toda penalidade aplicada, deverá, imediatamente, ser comunicada ao Órgão de Recursos Humanos.

CAPÍTULO VI

Da prisão administrativa e da suspensão preventiva

Art. 216 - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro, valores e outros bens pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em prestar contas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito, ao ordenar a prisão, comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de noventa dias.

• A prisão administrativa está em desacordo com o inciso LIII, art. 5º da Constituição Federal de 1988, tendo sido fixada a orientação pelo STF através do acórdão publicado no DJU de 31-03-89, pag. 4329, RHC 667309 DF, segunda T. 2289 V.U.

Art. 217 - O funcionário poderá ser suspenso preventivamente, até noventa dias, desde que seu afastamento seja necessário para não influir na apuração da falta imputada.

Parágrafo único - Decorrido o respectivo prazo ou ultimada a instrução do inquérito, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, salvo no caso de alcance ou mal-versação de dinheiro público, quando se estenderão até a decisão final.

Art. 218 - São competentes para ordenar a suspensão preventiva:

I - o Prefeito, em qualquer caso, inclusive nas prorrogações até o limite fixado no artigo anterior;

II - os Secretários Municipais, Diretores Gerais de Autarquias e os titulares de órgãos subordinados diretamente ao Prefeito, até o máximo de trinta dias.

Art. 219 - O funcionário terá direito à diferença de retribuição e à contagem do:

I - tempo de serviço em que esteve preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado em penalidade ou esta se limitar à de repreensão;

II - período do afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada.

TÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Da apuração de irregularidades

Art. 220 - A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço municipal ou de falta funcional é obrigada a promover de imediato a sua apuração, sob pena de se tornar co-responsável.

Art. 221 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando:

a) não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o funcionário faltoso;

b) sendo determinado o indiciado, não for a falta confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

II - inquérito administrativo, quando:

a) a gravidade da ação ou omissão torne o autor passível de pena das previstas nos incisos III a VI do art. 203;

b) na sindicância ficar comprovada a ocorrência de irregularidade ou falta funcional grave, ainda que sem indicação da autoria.

CAPÍTULO II

Da sindicância

Art. 222 - Toda autoridade municipal é competente para, no âmbito do órgão sob sua chefia, determinar a realização de sindicância.

§ 1º - A sindicância será cometida a funcionário de hierarquia igual ou superior à do implicado, se houver.

§ 2º - O sindicante dedicará tempo integral ao encargo, ficando dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Art. 223 - O sindicante efetuará de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá o sindicante ouvir o autor da representação e o funcionário implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante, traduzirá no relatório as suas conclusões pessoais, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º - O sindicante somente sugerirá a instauração de inquérito administrativo quando os fatos apurados comprovadamente na sindicância a tal conduzirem, na forma do inciso II do art. 221;

§ 4º - Quando a sindicância concluir pela culpabilidade será o funcionário notificado para apresentar defesa, no prazo de três dias úteis.

- É assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme estabelece o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

Art. 224 - A autoridade, de posse do relatório do sindicante, acompanhado de elementos que instruírem o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis, pela aplicação de penalidade de sua competência ou pela instauração de inquérito administrativo, ou arquivamento do processo, se for o caso e estiver na sua alçada.

Parágrafo único - Quando a aplicação da pena cabível ou a instauração de inquérito for de autoridade de outra alçada ou competência, a esta deverá ser encaminhada a sindicância para apreciação das medidas propostas.

CAPÍTULO III

Do inquérito administrativo

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 225 - O inquérito administrativo será realizado por comissão constituída de três funcionários estáveis, com formação superior, designados pelo Prefeito, dos quais pelo menos um bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Parágrafo único - As comissões de inquérito, quando permanentes, serão renovadas bianualmente pelo terço, funcionando seus membros em regime de tempo integral.

• O art. 31, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, garante a participação de representante sindical, se houver interesse daquele, nas comissões de sindicância e de inquérito que apuram falta funcional.

Art. 226 - São competentes para instaurar inquérito administrativo, o Prefeito, os titulares de Repartições que lhes são diretamente subordinados e os Diretores-Gerais de Autarquias.

Art. 227 - Os membros da comissão de inquérito não poderão manter com o indiciado qualquer vínculo de subordinação ou parentesco.

Art. 228 - Não poderão fazer parte da comissão, nem secretariá-la, o autor da denúncia ou representação, e quem tenha realizado a sindicância.

Art. 229 - O inquérito administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo de cinco dias úteis, contados da data da sua instauração, e ter ultimada a instrução em noventa dias, prorrogáveis, a juízo da autoridade que o houver instaurado, por até sessenta dias, quando circunstâncias ou motivos especiais a justificarem.

SEÇÃO II

Dos atos e termos processuais

Art. 230 - Na realização do inquérito administrativo serão observadas as seguintes normas:

I - O presidente da comissão, ao instalar os trabalhos, autuará a portaria e demais peças existentes e determinará dia, hora e local para a primeira audiência e a citação dos indiciados.

II - A citação será feita com antecedência mínima de cinco dias úteis da data marcada para a audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

III - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

IV - Quando houver fundada suspeita de ocultação do indiciado, proceder-se-á a citação por hora certa, na forma dos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil.

V - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

VI - Quando o indiciado se encontrar em lugar incerto e não sabido, será citado mediante edital, publicado no órgão oficial, com prazo de quinze dias, juntando-se o comprovante ao processo.

VII - A citação pessoal, as intimações e as notificações serão feitas pelo secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias para que, retendo uma delas, passe recibo devidamente datado na outra.

VIII - A tomada de depoimento das testemunhas obedecerá, preferentemente, à seguinte ordem: primeiro, as apresentadas pelo denunciante; a seguir, as indicadas pela comissão; e, por último, as arroladas pelo indiciado.

IX - Antes de depor, a testemunha será devidamente qualificada, declarando o nome, estado civil, idade, profissão, residência, se é parente do indiciado, ou se mantém ou não relações com o mesmo.

X - Ao ser inquirida uma testemunha, as demais não poderão estar presentes, salvo o caso em que a comissão julgue necessária a acareação.

§ 1º - Quando o indiciado comparecer voluntariamente perante a comissão, será dado como citado.

§ 2º - Não havendo indiciado, a comissão intimará as pessoas, funcionários ou não, que presumivelmente possam esclarecer a ocorrência, objeto do inquérito.

§ 3º - Quando a comissão entender que os elementos do processo são insuficientes para bem caracterizar a ocorrência, poderá ouvir previamente a vítima ou o denunciante da irregularidade ou falta funcional.

• A citação, prevista no inciso II deste artigo, deve ser acompanhada de cópia da portaria, a qual deve descrever fundamentadamente os fatos aos mesmos atribuídos, sob pena de nulidade, conforme acórdão do TJ-SP, em RJTJ-SP 55:68.

Art. 231 - Feita a citação e não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à revelia com defensor designado pelo presidente da comissão; o mesmo acontecendo nos casos dos incisos V e VI do artigo anterior, se não comparecer no prazo fixado.

• É assegurada a ampla defesa, conforme o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

Art. 232 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de defensor, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo medidas que julgar convenientes.

Parágrafo único - O indiciado poderá requerer ao presidente da comissão a designação de defensor dativo.

Art. 233 - O indiciado, dentro do prazo de cinco dias úteis após o interrogatório, poderá requerer diligência, produzir prova documental e arrolar testemunhas até o máximo de cinco.

Parágrafo único - Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o indiciado, dentro de três dias úteis não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 234 - A testemunha somente poderá eximir-se de depor nos casos previstos na lei penal.

§ 1º - Se arrolados como testemunha, o Prefeito, os Secretários do Município, os Diretores-Gerais de Autarquias e os Vereadores, bem como autoridades federais ou estaduais de níveis hierárquicos a eles assemelhados ou superiores, serão ouvidos em local, dia e hora previamente ajustados com a autoridade processante.

§ 2º - Os servidores municipais arrolados como testemunhas serão requisitados aos respectivos chefes e os federais e estaduais, bem como os militares serão notificados por intermédio das repartições ou unidades a que pertencerem.

§ 3º - No caso em que pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial providências no sentido de ser ela ouvida na Polícia, encaminhando, para tanto, àquela autoridade, a matéria reduzida a itens, sobre a qual deva ser ouvida.

• O § 2º deste artigo está em conformidade com o § 2º, art. 412 do Código de Processo Civil.

Art. 235 - Durante o curso do processo, a comissão promoverá as diligências que se fizerem necessárias à elucidação do objeto do inquérito, podendo, inclusive, recorrer a técnicos e peritos.

Parágrafo único - Os órgãos municipais atenderão com prioridade às solicitações da Comissão.

Art. 236 - Compete à Comissão conhecer de novas imputações que surgirem contra o indiciado durante o processo, caso em que este poderá produzir provas em sua defesa.

Art. 237 - A Comissão, à vista de elementos de prova colhidos no decurso do processo, poderá indiciar o funcionário que será imediatamente citado para fins de interrogatório e acompanhamento do processo nos termos deste Capítulo.

Parágrafo único - A indicição de que trata este artigo será feita através de portaria do presidente da Comissão que a encaminhará ao órgão de recursos humanos para fins de registro.

Art. 238 - Na formação material do processo, obedecer-se-á às seguintes normas:

I - Todos os termos lavrados pelo secretário terão forma processual sucinta e, quando possível, padronizada.

II - A juntada de documentos será feita pela ordem cronológica de apresentação, mediante despacho do presidente da comissão.

III - A cópia da ficha funcional deverá integrar o processo desde a indicição do funcionário.

IV - Juntar-se-á também ao processo, após despacho do presidente, o mandato que, revestido das formalidades legais, permitirá a intervenção do procurador do indiciado.

Art. 239 - Ultimada a instrução do processo, intimar-se-á o indiciado, ou seu defensor, correndo da data da intimação o prazo de dez dias para apresentação de defesa por escrito, sendo-lhe facultada a retirada de autos suplementares.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º - O prazo de defesa poderá ser suprimido, a critério da comissão, quando esta a julgar desnecessária ante a incontestada comprovação da inocência do indiciado.

• O § 2º deste artigo está em desacordo com o inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 240 - Esgotado o prazo de defesa, a comissão apresentará o seu relatório dentro de vinte dias úteis.

§ 1º - Se a defesa tiver sido dispensada ou apresentada antes da fluência do prazo, contar-se-á o destinado à feitura do relatório a partir do dia seguinte ao da dispensa ou apresentação.

§ 2º - No relatório, a comissão apreciará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruírem o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou a punição, sugerindo, neste caso, a pena que couber.

§ 3º - Deverá também a comissão em seu relatório, sugerir providências tendentes a evitar a reprodução de fatos semelhantes ao que originou o processo, bem como quaisquer outras que lhe pareçam do interesse do serviço público municipal.

Art. 241 - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver instaurado o inquérito para qualquer esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 242 - Recebido o processo, a autoridade que houver instaurado o inquérito, ouvido o órgão colegiado competente, deverá apreciá-lo no prazo de quinze dias.

§ 1º - Quando não forem da alçada da autoridade a aplicação das penalidades e as providências indicadas, estas serão propostas ao Prefeito, no prazo marcado para julgamento.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para decisão final, contado da data do recebimento do processo pelo Prefeito, será também de quinze dias.

§ 3º - A autoridade julgadora promoverá a publicação em órgão oficial, no prazo de oito dias, da decisão que proferir, expedirá os atos decorrentes do julgamento e determinará as providências necessárias a sua execução.

§ 4º - Cumprido o disposto no parágrafo anterior, dar-se-á ciência da solução do processo ao autor da representação e à comissão de inquérito, arquivando-se após o processo.

Art. 243 - Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que houver instaurado o processo, providenciará para que, simultaneamente, se instaure o inquérito policial.

Art. 244 - A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na lei penal implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, a remessa do traslado ou autos suplementares do inquérito à autoridade competente.

Art. 245 - É assegurada a intervenção do indiciado ou seu defensor em qualquer fase do processo, até a apresentação da defesa.

Art. 246 - Tanto no inquérito administrativo, como na sindicância, poderá ser argüida suspeição ou nulidade, durante ou após a formação da culpa, devendo a argüição, fundamentar-se em texto legal, sob pena de ser dada como inepta.

Parágrafo único - As irregularidades processuais que não constituírem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

CAPÍTULO IV

Do processo por abandono de cargo ou por ausências excessivas ao serviço

Art. 247 - É dever do chefe imediato conhecer dos motivos que levam o funcionário a faltar consecutiva ou freqüentemente ao serviço.

Parágrafo único - Constatadas as primeiras faltas, deverá o chefe imediato, sob pena de se tornar co-responsável, comunicar o fato ao órgão de apoio administrativo local, que promoverá as diligências necessárias à apuração da ocorrência.

Art. 248 - Quando o número de faltas ultrapassar a trinta consecutivos ou sessenta interpolados durante um ano, o órgão de apoio administrativo da repartição onde sirva o funcionário comunicará a ocorrência ao órgão de recursos humanos.

Parágrafo único - Para aferição do número de faltas, as horas serão convertidas em dias quando o funcionário estiver sujeito a regime de plantões.

Art. 249 - O órgão de recursos humanos de posse dos elementos de que trata o artigo anterior, promoverá sindicância e, à vista do resultado nela colhido, proporá:

I - a solução, se ficar provada a existência de força maior, coação ilegal ou circunstância ligada ao estado físico ou psíquico do funcionário, que contribua para não se caracterizar o abandono de cargo ou que possa determinar a justificabilidade das faltas;

II - a instauração de inquérito administrativo se inexistirem provas das situações mencionadas no inciso anterior, ou, existindo, forem julgadas insatisfatórias.

Parágrafo único - Salvo no caso em que ficar caracterizada, desde logo, a intenção do faltoso em abandonar o cargo, ser-lhe-á permitido continuar em exercício, a título precário, sem prejuízo da conclusão do processo.

CAPÍTULO V

Da revisão do inquérito administrativo

Art. 250 - A revisão do inquérito administrativo poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único - O pedido de revisão não tem efeito suspensivo e nem permite agravação da pena.

Art. 251 - O pedido de revisão, submetido a despacho do Prefeito, será instruído pela Comissão de Inquérito e revisado pelo órgão colegiado competente, no prazo máximo de sessenta dias.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, poderá a revisão ser solicitada por qualquer pessoa.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 252 - Além de funcionários, poderá o serviço público municipal dispor de empregados contratados sob regime da CLT para o exercício de trabalhos braçais nas funções de: Operário, Operário de Limpeza e Gari.

Parágrafo único - Poderão ainda ser admitidos menores carentes, com idade entre dezesseis e dezoito anos, para a função de Mandaleta e de quatorze a dezesseis anos, para a função de Jardineiro-Mirim, pelo prazo máximo de dois anos, inadmitida prorrogação.

• Redação do parágrafo único do art. 252 dada pela Lei Complementar nº 163, de 18-12-87.
Inaplicabilidade deste artigo, face a revogação pela Lei Complementar nº 233, de 05-10-90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários do Município de Porto Alegre e art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 253 - Poderá também o serviço público municipal se valer de:

I - estagiários estudantes, pelo prazo máximo de 720 dias, com dispensa automática no final desse prazo;

II - médicos-residentes, por prazo certo, nos termos da legislação própria.

• Redação do inciso I, deste artigo dada pela Lei Complementar nº 426, de 29-12-98.
Decreto nº 10.245, de 19-03-92, consolida disposições para estágio curricular e não curricular, revogando especialmente os Decretos nºs 8.821, de 17-11-86, 8.942, de 23-06-89, 9.210, de 25-07-88 e 9.645, de 14-02-90.

O art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988 e o art. 17, inciso II da Lei Orgânica do Município prevêem a admissão de pessoal por tempo determinado, sendo adotada pelo Município através da Lei nº 7.770, de 18-01-96, que dispõe sobre o assunto referido.

Decreto nº 12.270, de 12.03.99 revogou o Decreto nº 10.245/92.

Decreto nº 12.559, de 17.11.99, alterou a redação do art. 6º do Decreto nº 11.955, de 22.04.98.

Art. 254 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao funcionário.

Art. 255 - É vedado às chefias manter sob suas ordens parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e livre escolha, não podendo, porém, exceder de dois o número de auxiliares nessas condições.

Art. 256 - O órgão de recursos humanos fornecerá aos servidores documento de identidade funcional.

• Decreto nº 9.866, de 29-11-90, alterado pelo Decreto nº 11.494, de 10-05-96, em seu art. 3º, regulamenta a concessão de documento de identidade funcional.

Art. 257 - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge, da companheira ou companheiro e dos filhos, quaisquer outras pessoas que comprovadamente vivam às suas expensas.

Parágrafo único - A condição de companheira ou companheiro requer a comprovação de:

I - coabitação por mais de cinco anos ou

II - coabitação e existência de filho em comum.

• Lei Federal nº 9.278, de 10-05-96, regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, não estipulando prazo para coabitação.

Art. 258 - Na contagem, em dias corridos, dos prazos fixados neste Estatuto, será observado o seguinte:

I - Excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento;

II - Quando o prazo terminar em domingo ou dia em que não haja expediente, o seu vencimento será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

• Por analogia ao disposto no § 2º, do art. 184 do Código de Processo Civil, é recomendado que os prazos devam ser contados a partir do primeiro dia útil.

Art. 259 - A atribuição de qualquer direito ou vantagem cuja concessão dependa de ato ou portaria do Prefeito, ou de outra autoridade com competência para tal, somente produzirá efeito a partir da data da publicação.

• O artigo está em acordo com o "caput", do art 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 260 - Será admitido o recebimento, por procuração, de qualquer importância dos cofres municipais, quando o funcionário ou inativo se encontrar fora da sede do Município ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 261 - Repartições, para os exclusivos efeitos deste Estatuto, são as Secretarias Municipais e os demais órgãos diretamente subordinados ao Prefeito.

Art. 262 - Entende-se por órgão colegiado competente, para os efeitos deste Estatuto, o Conselho Municipal de Administração de Pessoal - COMAP.

Art. 263 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alterações em sua atividade funcional.

- O artigo está em acordo com o inciso VIII, do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 264 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

- O artigo está em conformidade com o inciso III, do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 265 - Os funcionários municipais, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos à ação penal por ofensa irrogada em quaisquer escritos de natureza administrativa.

Parágrafo único - A requerimento do interessado, serão riscadas as ofensas irrogadas.

Art. 266 - O servidor que esteja sujeito à fiscalização de órgão profissional e for suspenso do exercício da profissão, enquanto durar a medida, não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico-profissional.

Art. 267 - O Executivo regulará as condições necessárias à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados.

Art. 268 - O disposto neste Estatuto é extensivo aos funcionários das Autarquias, respeitada, quanto à prática de atos administrativos, a competência dos respectivos titulares.

Art. 269 - Os sistemas de pessoal das Autarquias deverão ser estabelecidos em consonância com o vigente na Administração Centralizada, ressalvadas as peculiaridades dos respectivos serviços.

Art. 270 - Os Diretores-Gerais nas Autarquias poderão praticar os atos administrativos de competência do Prefeito, salvo os indelegáveis.

Art. 271 - A transposição de funcionário de um para outro quadro do Município deverá ser precedida da verificação de existência de vaga, identidade dos cargos e interesse da Administração.

Art. 272 - O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor público municipal.

Art. 273 - Fica assegurado aos atuais funcionários que tenham completado o decênio, o direito de optar pela licença-prêmio nas hipóteses previstas no art. 179 da Lei Complementar nº 10, de 22 de março de 1974.

§ 1º - Aos funcionários que não tiverem o decênio completo, será assegurado proporcionalmente ao tempo de serviço, computado em meses, prestado até a data de vigência desta Lei, a opção na forma deste artigo.

§ 2º - Os funcionários a que se refere o parágrafo anterior, que não manifestarem sua opção, terão computado aquele tempo de serviço para efeitos de interação do quinquênio, na forma desta Lei.

§ 3º - No caso de opção por conversão em dinheiro a percepção do valor correspondente será deferida ao funcionário, no mês subsequente ao que implementaria o direito à licença-prêmio integral, na forma da legislação anterior.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, o funcionário terá noventa dias, a contar da data da vigência desta lei, para formalizar a sua opção junto ao órgão de recursos humanos.

Art. 274 - Os funcionários abrangidos pelas disposições do parágrafo único do art. 194, serão mantidos nas respectivas situações até o final do prazo da convocação.

- Parágrafo único do art. 194, foi revogado pela Lei Complementar nº 151, de 04.02.87.

Art. 275 - No exercício de 1985, a gratificação natalina de que tratam os artigos 98 e 99 desta lei, será concedida no percentual estabelecido na lei específica.

Art. 276 - Ressalvado os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, são revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 8º da Lei nº 3355, de 19 de dezembro de 1969, as Leis nº 3563, de 19 de novembro de 1971 e nº 3928, de 04 de novembro de 1974, e a Lei Complementar nº 10, de 22 de março de 1974 e toda a legislação sobre pessoal cuja matéria esteja regulada neste Estatuto.

Art. 277 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 31 de dezembro de 1985.

João Antônio Dib,
Prefeito.
Valter Luiz de Lemos,
Secretário Municipal de Administração.

Cláudio Ferraro,
Secretário do Planejamento Municipal.

Hermes Dutra,
Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Adaury Pinto Filippi,
Secretário Municipal da Produção, Indústria e Comércio.

Carlos Rafael dos Santos,
Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Wladimir Romualdo Alberto Sohne,
Secretário Municipal de Obras e Viação.

- Esta Lei foi publicada no Diário Oficial do Estado em 09-01-86.

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

ABANDONO DE CARGO

- pena de demissão, art. 207, III.
- deveres do chefe imediato e da administração local, art. 247 e parágrafo único.
- sindicância e inquérito administrativo, art. 221, I e II.
- permissão para continuar em exercício a título precário, art. 249, parágrafo único.
- comunicação de ocorrência ao órgão de RH, art. 248.
- promoção da sindicância pelo órgão de RH, art. 249, I e II.

ABONO FAMILIAR

- concessão e condições, art. 134.
- não é devido em caso de acúmulo, art. 135.
- declaração sob responsabilidade, art. 136.
- alterações que resultem em exclusão, art. 136, parágrafo único.
- retroação de pagamento, art. 137.
- não sofrerá qualquer redução nem estará sujeito a tributos ou incidência de contribuições, art. 138.
- condições para percepção, art. 134, § 3º.

ACIDENTE EM SERVIÇO

- assegurada retribuição pecuniária integral, art. 148.
- indispensável comprovação detalhada da ocorrência, art. 148, § 1º.
- o laudo médico deverá estabelecer sua caracterização, art. 148, § 2º.
- não dará motivo à licença, art. 149.
- dá direito à aposentadoria ao funcionário em estágio probatório ou nomeado em comissão, art.

169.

- provento integral, art. 176, I, "a".
- prática de ato humanitário ou devoção à causa pública, art. 177.
- pensão à viúva ou aos filhos menores, art. 101.

ACUMULAÇÃO

- proibida, art. 191.
- casos e condições em que é permitida, art. 192.
- não se aplica aos aposentados, art. 193.
- não se compreende na proibição, art. 194.
- sujeita à pena de demissão, se provada a má fé, arts. 195, parágrafo único, e 207, VIII.
- tempo de serviço para efeito de adicional na acumulação remunerada, art. 127.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

- concessão e condições, arts. 110, I, e 125.
- cômputo do tempo de serviço, arts. 79 e 126.
- na acumulação remunerada, art. 127.

ADMISSÃO

- empregados, art. 252.
- estagiários e médicos residentes, art. 253.

ADVERTÊNCIA

- não constitui pena disciplinar, art. 203, § 3º.

AFASTAMENTOS

- à disposição, art. 32, I.
- estudo ou missão científica e cultural, art. 32, II.

- estudo ou missão especial no interesse do Município, art. 32, III.
- exercício em repartições diferentes daquela em que estiver lotado, art. 32, IV.
- convocação para integrar representação desportiva, art. 32, V.
- em virtude de prisão, art. 34.
- considerados de efetivo exercício, art. 76.
- do funcionário estudante, art. 90.
- não poderá permanecer afastado por mais de, art. 33.

AGRESSÃO NÃO PROVOCADA

- retribuição pecuniária integral, art. 148.
- licença e tratamento dependem de comprovação, art. 148, § 1º.
- dá direito à aposentadoria ao funcionário em estágio probatório ou nomeado em comissão, art. 169.
- provento integral, art. 176, I, "a".
- pensão à viúva ou aos filhos, art. 101 (Obs. § 1º deste artigo deveria referir ao art. 257 e não ao 256).

APOSENTADORIA

- modalidade, art. 168.
- por invalidez, arts. 169, § 4º, 171 e 172.
- por limite de idade, art. 173.
- por tempo de serviço, art. 174.
- do funcionário em comissão ou estagiário, art. 169.
- do professor ou especialista em educação, art. 174, parágrafo único.
- determinação dos proventos, arts. 176 e 178.
- incorporação da função gratificada, art. 179.
- revisão de proventos, art. 183.

APROVEITAMENTO

- conceito e condições, art. 66.
- em cargo de natureza diversa, art. 67.

APURAÇÃO

- de resultado do estágio probatório, art. 42.
- de frequência, art. 30, parágrafo único.
- de tempo de serviço, art. 74.
- de irregularidades, arts. 220 e 221.

ASCENSÃO FUNCIONAL

- conceito, art. 48.
- somente poderá concorrer, art. 49, I e II.
- será anulado o benefício, art. 50, §§ 1º e 2º.

ASSIDUIDADE

- constitui dever, art. 196, I.
- perda de retribuição, art. 116, § 1º, I e II.

ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

- promovido pelo Município, arts. 93 a 95.
- obrigatória a contribuição, art. 96.
- contribuição do Município, art. 97.

ATESTADO

- excepcionalidade de médico particular, art. 146, §§ 1º e 2º.
- falso de prestação de serviço extraordinário, art. 205, V.

- de ideologia, art. 264.

ATRIBUIÇÕES

- diferentes das de seu cargo ou função, arts. 197, XI, e 254.
- de encargos a pessoas estranhas, art. 197, XXIII.
- de tarefas, art. 60.
- de qualquer direito ou vantagem somente produzirá efeito a partir da data da publicação, art. 259.

AUSÊNCIAS AO SERVIÇO

- eventuais, art. 116.
- excessivas, arts. 207, III e IV, e 247 a 249.

AUTARQUIAS

- o Estatuto é extensivo, art. 268.
- os sistemas de pessoal deverão ser estabelecidos, art. 269.
- os diretores-gerais poderão praticar os atos de competência do Prefeito, art. 270.
- transposição, art. 271.

AUXÍLIO

- funeral, art. 100.
- outras vantagens, art. 110, X.

AVANÇOS

- concessão automática, art. 122.
- condições para concessão, art. 123.
- concedidos aos 35 ou 30 anos de serviço, art. 124.
- não se considerará interrupção de atividade, arts. 123 e 76.
- será protelado, art. 123, parágrafo único.

BOLSA DE ESTUDO

- concessão, art. 102.
- indenização ao Município, art. 102, § 2º.

CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

- conceito, art. 3º.
- formas de provimento, art. 4º.
- provimento sem concurso só quando em comissão, art. 7º.
- providos por, art.11.

CASAMENTO

- afastamento considerado como de efetivo exercício, art. 76, II.

CASSAÇÃO

- de disponibilidade, arts. 203, V e 209.
- de aposentadoria, art. 203, VI.
- prescrição, art. 213, IV.

CAUÇÃO

- quando é exigida, modalidades e procedimentos, art. 31.

CLASSE

- conceito, art. 5º.

COMISSÃO DE INQUÉRITO

- constituição, art. 225.
- renovação e regime de funcionamento, art. 225, parágrafo único.
- não poderão manter vínculo, art. 227.
- não poderão fazer parte, art. 228.
- promoverá diligência, art. 235.
- novas imputações, art. 236.
- poderá indiciar, art. 237.
- apresentação do relatório com conclusões e sugestões, art. 240.
- à disposição da autoridade, art. 234, § 3º.

COMISSIONADO

- perderá o vencimento, art. 115, I.
- proibição de acúmulo não se aplica aos aposentados, art. 193, II.
- prazo para inspeção de saúde, art. 9º.
- casos em que cabe licença, art. 141, parágrafo único.

COMUNICAÇÕES

- de início de exercício, art. 30.
- de doença, art. 116, § 2º.
- sobre penalidade, art. 215, parágrafo único.
- de faltas consecutivas ou freqüentes, arts. 247, parágrafo único, e 248.
- de efetividade, art. 30, parágrafo único.
- de prisão administrativa, art. 216, § 1º.

CONCURSO INTERNO

- conceito, art. 18.
- prova seletiva, art. 18, I e II.
- casos em que ocorrerá recrutamento geral, art. 18, parágrafo único.
- aplicação de normas do concurso público, art. 19.

CONCURSO PÚBLICO

- conceito, art. 15.
- prazo de validade, art. 17, e parágrafo único.
- limites de idade para inscrição, art. 16.
- caso de empate, art. 12.
- necessidade para provimento, art. 11, parágrafo único.

CONSIGNAÇÕES

- permitidas, art. 105.
- obrigatórias, art. 104.
- pagamento aos consignatários, art. 106.
- limites, art. 107.
- não caberá desconto parcelado, art. 107, parágrafo único.
- será objeto de regulamento, art. 108.

CONTRATO DE TRABALHO

- trabalhos braçais, art. 252.
- menores carentes, art. 252, parágrafo único.

CONVICÇÃO FILOSÓFICA, RELIGIOSA, POLÍTICA OU IDEOLÓGICA

- garantia, art. 263.
- vedado exigir atestado de ideologia, art. 264.

CORRUPÇÃO

- penalidade, art. 207, XIII.

CRIME

- afastamento por prisão, art. 34.
- perda de retribuição por prisão, art. 116, § 1º, I e II.

CRÍTICA

- quando permitida, art. 197, I.

CURSOS

- especialmente promovido para concurso interno, art. 18, I.
- treinamento para estagiário, art. 43.
- é assegurado o afastamento, art. 90.
- de treinamento, art. 93, § 1º, VII.
- bolsa de estudo, art. 102.

DELIMITAÇÃO

- de atribuição, art. 60.

DEMISSÃO

- pena disciplinar, art. 203, IV.
- aplicação, art. 207.
- por abandono de cargo, art. 207, III.
- por ausências excessivas, art. 207, IV.
- a bem do serviço público, art. 208.
- fundamentação do ato, art. 211.
- prescrição, art. 213, III e IV.
- competência, art. 214, I.
- de cargo em comissão, art. 206, parágrafo único.

DESCONTOS

- por faltas, art. 116.
- por atrasos, art. 116, § 1º, II.
- por faltas a turnos de trabalho, art. 116, III.
- por prisão ou condenação, art. 116, § 1º, I.
- parcelados, art. 107.
- obrigatórios, art. 104.
- permitidos, art. 105.
- pagamento aos consignatários, art. 106.
- será objeto de regulamento, art. 108.

DESIGNAÇÃO

- para função gratificada, art. 68.
- em substituição, art. 69.
- de sindicante, art. 222.
- de comissão de inquérito, art. 225.
- de defensor dativo, art. 232, parágrafo único.

DESISTÊNCIA

- de licença para tratar de interesses particulares, art. 161.

DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

- pena disciplinar, arts. 203, III, e 206.
- prescrição, art. 213, III.
- competência, art. 214, I.

DESVIO DE FUNÇÃO

- proibição, art. 197, XI.
- não decorre nenhum direito, art. 254.

DEVERES

- do funcionário, art. 196.
- do superior hierárquico, art. 196, parágrafo único.
- do chefe imediato em relação a falta ao serviço, art. 247.
- do titular de órgão de apoio administrativo, em relação a falta ao serviço, art. 247, parágrafo único.

DIA DO SERVIDOR MUNICIPAL

- data consagrada, art. 272.

DIREITO DE PETIÇÃO

- é assegurado, art. 184.
- reconsideração, art. 185.
- recurso, art. 186.
- representação, art. 189.
- prescrição para reclamação administrativa, art. 188.
- isenção de taxa de expediente, art. 189, § 2º.
- vista do processo, art. 190.
- interrompem prescrição, art. 188 § 2º.

DISPONIBILIDADE

- hipótese, art. 167.
- provento do disponível, arts. 167, §§ 1º e 4º, e 176, II, "c".
- não exclui a investidura em postos de confiança, art. 167, § 2º.
- atribuição de funções compatíveis, art. 167, § 3º.
- poderá ser aposentado, art. 167, § 5º.
- cassação, arts. 203, V, e 209.

EDITAL

- de citação, art. 230, VI.

EFETIVIDADE

- comunicação mensal, art. 30, parágrafo único.

ESTABILIDADE

- o funcionário adquire, art. 46.
- diz respeito ao serviço público, art. 46, parágrafo único.
- demissão mediante inquérito, art. 47.

ESTAGIÁRIOS

- permite: art. 253, I.

ESTÁGIO PROBATÓRIO

- conceito, período e requisitos, art. 42.
- treinamento em serviço, art. 43.

- aferição periódica e final, art. 44.
- deve ser cumprido no exercício do cargo, art. 45.
- exoneração de estagiário, arts. 44, § 1º, e 71, II, "b".
- vantagem aos estudantes, art. 90, § 3º.

EXERCÍCIO

- conceito, art. 28.
- prazo para início, art. 29.
- não é interrompido, art. 29, § 2º.
- comunicação sobre início e alterações, art. 30.
- em repartição diferente, art. 32, IV.
- não decorre nenhum direito, art. 254.
- não poderá entrar, art. 31.

EXONERAÇÃO

- de cargo de provimento efetivo, art. 71, II, "b" e "c".
- de cargo em comissão, art. 71, II, "a".
- após conclusão de inquérito, art. 212.

FALTAS

- proibido levar à conta de férias, art. 81, § 1º.
- do estudante, art. 90, § 2º.
- não justificadas, art. 116.
- comunicação imediata no caso de doença, art. 116, § 2º.
- consecutivas ou freqüentes, arts. 247 e 248.

FÉRIAS

- anuais, art. 81.
- facultada em dois períodos, art. 81, § 4º.
- dos que trabalham com substâncias radioativas, art. 81, § 5º.
- dos integrantes do Magistério, art. 81, § 6º.
- conversão em pecúnia, art. 82.
- organização e alteração da escala, art. 83.
- antecipação, art. 84.
- nos casos de falecimento, art. 84, § 3º.
- proibida a acumulação, art. 85.
- protelação do direito, art. 86.
- perda do direito, art. 88.
- promovido, transferido, readaptado ou relotado, art. 89.
- funcionário que tiver gozado licença para tratar de interesses particulares, art. 87.

FUNCIONÁRIO

- conceito, art. 2º.
- assistência, arts. 93 a 97.
- deveres, art. 196.
- proibições, art. 197.
- é responsável, art. 198.
- não está sujeito a ação penal por ofensa irrogada, art. 265.
- perceberá jeton, art. 140.
- não poderá permanecer em licença por mais de, art. 142.
- será mantido na respectiva situação, art. 274 (Obs. este artigo se remete a parágrafo único suprimido).

FUNCIONÁRIO ESTUDANTE

- afastamentos, art. 90.
- comprovação perante a chefia, art. 90, § 2º.
- em estágio probatório, art. 90, § 3º.

- obrigação de trazer em dia o serviço, art. 91.
- autorização para viagem, art. 92.

GRATIFICAÇÕES

- de função, arts. 110, II, 128 a 130, e 179.
- por regime especial de trabalho, arts. 110, III, 131 a 133.
- específicas, art. 110, IV.
- especiais, art. 110, V.
- permitida na acumulação, art. 194, II.
- incorporáveis ao vencimento, art. 129.
- que se incorporam ao provento, arts. 179 a 181.
- natalina, arts. 98 e 99.
- excluem-se mutuamente, art. 118.
- pela execução ou acompanhamento de trabalho técnico especializado ou científico, art. 111.
- assegurada a percepção em atividade, art. 132.
- não incidirão quaisquer outras gratificações, art. 133.
- continuará a perceber, art. 119.

HORÁRIO DE TRABALHO

- normal das repartições determinado pelo Prefeito, art. 35.
- estabelecido na legislação específica, art. 36.
- regimes especiais de trabalho, art. 37, I, e parágrafo único.
- serviço extraordinário, arts. 37, II, 38, 39 e 40.
- noturno, art. 37, III, e 41.

IDADE

- limites para inscrição em concurso, art. 16.
- comprovação de idade, art. 16, § 1º.
- não estão sujeitos a limite de idade, art. 16, § 2º.
- nos casos de acumulação, art. 16, § 3º.
- para aposentadoria compulsória, art. 173.

INDENIZAÇÕES

- desconto parcelado, arts. 107 e 199, § 1º.
- não caberá desconto parcelado, art. 107, parágrafo único.
- por dano causado a terceiros, art. 199, §§ 2º e 3º.

INGRESSO

- requisitos, art. 8º.
- precederá, arts. 9º e 10.

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

- casos em que cabe instauração, arts. 221, II, 223, § 3º, 224, e 249, II.
- constituição da comissão, art. 225.
- competência para instauração, art. 226.
- prazos para início e instrução, art. 229.
- normas a serem observadas, art. 230.
- à revelia com defensor designado, art. 231.
- direitos do indiciado, art. 232.
- testemunhas, arts. 230, VIII, e 234.
- formação do processo, art. 238.
- prazos para a defesa, art. 239.
- idem para elaboração do relatório, art. 240.
- sugestões de providências tendentes a evitar a reprodução de irregularidades, art. 240, § 3º.
- fases de apreciação e decisão, arts. 242 a 244.
- arguição de suspeição ou nulidade, art. 246.
- o indiciado não poderá ser exonerado, a pedido, antes de conclusão, art. 212.

- o resultado deve ser registrado na ficha individual, art. 215.
- o indiciado poderá requerer, art. 233.
- é assegurada intervenção, art. 245.

INSPEÇÃO DE SAÚDE

- para ingresso, art. 9º.
- prazo de validade, art. 9º, parágrafo único.
- realização pelo órgão competente, arts. 9º, 143, § 1º, 150, parágrafo único, e 171.
- será suspenso o pagamento do funcionário que recusar, art. 143, § 3º.
- casos em que é dispensada a junta médica, arts. 144, I, e 146.
- em pessoa da família, art. 150.
- para reversão, art. 63, § 1º.
- para aproveitamento, art. 66, § 3º.
- por junta médica, para aposentadoria por invalidez, art. 171.
- exame psicológico, art. 10.
- será efetuada, art. 144.

IRREGULARIDADES

- o funcionário deve representar ou comunicar, art. 196, VIII.
- na omissão será o chefe considerado como co-autor, art. 196, parágrafo único.
- toda autoridade é obrigada a promover sua apuração, art. 220.
- modalidades de apuração, art. 221.

ISENÇÃO DA TAXA DE EXPEDIENTE

- para petições, art. 189, § 2º.

LICENÇAS

- modalidades, art. 141.
- do funcionário em comissão, art. 141, parágrafo único.
- período máximo, art. 142.
- para tratamento de saúde, indispensável a inspeção médica, art. 143, § 1º.
- início para tratamento de saúde, art. 143, § 2º.
- será suspenso o pagamento do que se recusar, art. 143, § 3º.
- casos em que é dispensada a junta médica, art. 144, I.
- nas licenças para tratamento de saúde prolongadas, art. 145.
- ao que se encontrar fora do Município, art. 146.
- atividade remunerada ou não compatível, art. 147.
- assegurada retribuição para licença tratamento de saúde, art. 148.
- comprovação de acidente, art. 148, § 1º.
- doença em pessoa da família, arts. 150 e 151.
- com retribuição pecuniária, em licença por doença na família, art. 151.
- à gestante, à puérpera e a paternidade, arts. 152 e 153.
- para fins de adoção, art. 154.
- para concorrer a cargo público, art. 155.
- para exercer cargo eletivo, art. 156.
- para prestação de serviço militar, arts. 157 a 159.
- para tratar de interesses particulares, arts. 160 a 162.
- para acompanhar cônjuge, art. 163.
- prêmio, arts. 164 a 166, e 273.
- modos de fruir, art. 165.
- opção irreversível quanto ao modo de fruir, art. 165, § 2º.
- não terá direito, art. 166.

LOTAÇÃO

- conceito, art. 27.
- indicação da repartição, art. 27, § 1º.
- lotação e relotação poderão ser feitas, art. 27, § 2º.
- de titular de cargo em comissão ou função gratificada, art. 27, § 3º.

- exercício em outra repartição, art. 32, IV.

LUTO

- considerado o afastamento como de efetivo exercício, art. 76, III.

MULTA

- pena disciplinar, art. 203, II.
- aplicação, art. 205, § 2º.
- na concessão de avanços, art. 123, II.
- prescrição, art. 213, II.
- competência para aplicação, art. 214, I e II.

NOMEAÇÃO

- conceito, art. 20.
- em caráter efetivo, art. 20, parágrafo único.
- requisitos, arts. 8º e 10, parágrafo único e 11, parágrafo único.
- de acordo com a ordem de classificação dos candidatos, art. 21.
- em comissão, art. 20.

OFENSA

- física, art. 207, II.
- irrogada em informações, art. 265.
- serão riscadas, art. 265, parágrafo único.

OFICIAL DA RESERVA

- licença para estágio, art. 159.

OPÇÃO

- pelo vencimento ou remuneração, art. 115, parágrafo único.
- na acumulação proibida, art. 195.
- pela licença-prêmio nos termos da legislação anterior, art. 273.
- para contribuição à previdência, assistência e seguro obrigatório, art. 96, § 1º.

ÓRGÃO COLEGIADO COMPETENTE

- o que se entende por, art. 262.
- deverá opinar, arts. 44, § 4º, 242 e 251.

PARENTES

- é vedado trabalhar sob a ordem de, art. 255.
- considera-se da família, art. 257.

PENAS DISCIPLINARES

- enumeração, art. 203.
- primeira infração, art. 203, § 2º.
- advertência não é considerada, art. 203, § 3º.
- repreensão por escrito, art. 204.
- suspensão, art. 205.
- não será aplicada quando em licença, art. 205, § 1º.
- convertida em multa, art. 205, §§ 2º a 4º.
- destituição de função, art. 206.
- demissão, art. 207.
- demissão a bem do serviço público, art. 208.
- cassação de disponibilidade, art. 209.
- cassação de aposentadoria, art. 210.

- do ato de demissão constará, art. 211
- prescrição, art. 213.
- competência, art. 214.
- deverá constar do assentamento individual, art. 215.
- comunicação ao órgão de pessoal, art. 215, parágrafo único.

PENSÃO

- à viúva do falecido em consequência de acidente ou agressão não provocada, art. 101.
- à companheira ou companheiro, art. 101, § 1º.
- cessação, art. 101, § 2º.
- reajuste, art. 101, § 3º.

PETIÇÃO

- direito de, arts. 184 a 189.
- direito de vistas ao processo, art. 190.

PLANO DE PAGAMENTO

- critérios para fixação de vencimento básico, art. 121.
- avanços trienais, art. 122.
- ao completar trinta e cinco ou trinta anos de serviço, art. 124.

PONTUALIDADE

- constitui dever, art. 196, II.
- perda de retribuição, art. 116, § 1º, III.

POSSE

- conceito, art. 22.
- competência, art. 23.
- forma de processamento, art. 24.
- por procuração, art. 24.
- responsabilidade de quem dá, art. 25.
- prazo, art. 26.
- quando não se dá, art. 26, § 1º.
- prorrogação do prazo, art. 26 § 2º.

PRAZOS

- modo de contagem, art. 258.
- de validade de concursos, art. 17.
- será contado da data da publicação do ato nos casos de, art. 29, § 3.
- posse, art. 26.
- de validade da inspeção de saúde, art. 9º, parágrafo único.
- para defesa em inquérito administrativo, art. 239.
- para início e instrução de inquérito administrativo, art. 229.
- para início do exercício, art. 29.
- para a decisão da autoridade em sindicância, art. 224.

PRÊMIOS

- o Prefeito poderá conferir, art. 103.

PRESCRIÇÃO

- do direito de reclamação administrativa, art. 188.
- início do prazo, art. 188, § 1º.
- interrupção, art. 188, § 2º.
- de penalidades, art. 213.

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

- é dever do Município, art. 93.
- caberá especialmente ao Município, art. 93, § 1º, I a VII.
- será prestada pelo Município ou através de entidades, art. 95.
- contribuição obrigatória, art. 96.

PRISÃO

- ressarcimento no caso de absolvição, art. 34, § 1º.
- afastamento, art. 34 e § 2º.
- desconto na retribuição, art. 116, § 1º.
- competência, art. 216.
- limite máximo, art. 216, § 2º.
- comunicação à autoridade judiciária, art. 216, § 1º.
- direito à retribuição e à contagem do tempo, art. 219, I.

PROCESSO ADMINISTRATIVO (vide inquérito administrativo)

PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO OU POR AUSÊNCIAS EXCESSIVAS AO SERVIÇO

- é dever do chefe imediato conhecer os motivos, art. 247.
- ao órgão de administração local cabe diligências, art. 247, parágrafo único.
- atuação do órgão de apoio administrativo da repartição, art. 248.
- sindicância pelo órgão central de pessoal, art. 249.
- continuidade do exercício a título precário, art. 249, parágrafo único.

PROCURAÇÃO

- posse, art. 24.
- de partes ou servir de intermediário, art. 197, XX.
- para defesa em inquérito administrativo, art. 238, IV.
- para recebimento de importância, art. 260.

PROGRESSÃO

- conceito, art. 51.
- critério, art. 52.
- não poderá concorrer, art. 49, I e II.

PROIBIÇÕES

- em geral, art. 197.
- de levar à conta de férias, faltas ao serviço, art. 81, § 1º.
- de conceder vantagens de estudante ao funcionário em estágio probatório, art. 90, § 3º.
- de desconto em folha sem autorização, salvo os obrigatórios, art. 105.
- de afastar-se do exercício antes da concessão de licença para tratar de interesses particulares, art. 160, § 2º.
- de acumulação remunerada, art. 191.
- de determinar ou permitir o desvio de função, art. 197, XI.
- de trabalhar sob as ordens de parentes, art. 255.

PROMOÇÃO

- conceito, art. 53.
- critério, art. 54.

PROVA DE HABILITAÇÃO

- na transferência, art. 56, §§ 1º e 2º.
- na readaptação, art. 57, § 3º.
- na reversão, art. 64.
- no aproveitamento, art. 67.

PROVENTO

- conceito, art. 175.
- integral, arts. 176, I, "a" a "d", e 177.
- proporcional, art. 176, II.
- valores mínimos, art. 178.
- incorporações, arts. 179 e 181.
- revisão automática, dos proventos dos inativos, art. 183.

PROVIMENTO

- efetivo ou em comissão, art. 4º.
- os cargos são providos por, art. 11.
- requisitos, arts. 8º e 11, parágrafo único.
- preferência, art. 12.

QUADRO

- conceito, art. 6º.
- transposição, art. 271.

READAPTAÇÃO

- conceito, art. 57.
- casos em que pode ocorrer, art. 57, § 2º.
- normas de processamento, art. 57, §§ 1º, 3º e 4º.
- para cargo de classificação inferior, art. 58.
- atribuições de tarefas, art. 59.
- o órgão competente poderá indicar a delimitação de tarefas, art. 60.

RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA

- prescrição do direito, art. 188.
- contagem do prazo de prescrição, art. 188, § 1º.
- interrompe a prescrição, art. 188, § 2º.
- é dirigida ao chefe imediato, art. 189.
- caso em que o funcionário poderá encaminhá-la à autoridade superior, art. 189, § 1º.
- é isenta do pagamento de taxa de expediente, art. 189, § 2º.

RECONSIDERAÇÃO

- assegurado ao funcionário o direito de pedir, art. 184.
- deverá conter novos argumentos e não poderá ser renovada, art. 185.
- considerada como recurso quando o autor do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito, art. 186, § 1º.
- o pedido não tem efeito suspensivo, porém se provido, dá direito à retroação, art. 187.
- interrompe a prescrição, art. 188, § 2º.

RECRUTAMENTO

- para cargos de provimento efetivo, art. 13.
- para admissão de empregados, art. 252.

RECURSO

- casos em que cabe, art. 186.
- será considerado como tal o pedido de reconsideração, quando o autor do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito, art. 186, § 1º.
- não tem efeito suspensivo, porém, se provido, dá direito à retroação, art. 187.

REGIME DE TRABALHO

- o Prefeito determinará, art. 35.

- é o estabelecido na legislação específica, art. 36.
- de tempo integral, art. 37, I, "a".
- de dedicação exclusiva, art. 37, I, "b".
- suplementar ou complementar, art. 37, I, "c".
- serviço extraordinário, arts. 38 a 40.
- plantão extraordinário, art. 39.
- serviço noturno, art. 41.
- privativos de cargo para cujo provimento seja exigida formação universitária, art. 37, parágrafo único.
- limite mensal do serviço extraordinário, art. 40.
- quando não compensado por folga, art. 38, parágrafo único.
- as gratificações respectivas excluem-se mutuamente, art. 118.

REINTEGRAÇÃO

- conceito, art. 6º.
- decorrerá de decisão administrativa ou judicial, art. 61.
- somente será admitida, art. 61, parágrafo único.
- cargo em que deve ocorrer, art. 62.
- no caso de inexistência de vaga, art. 62, parágrafo único.

RELOTAÇÃO

- a pedido ou "ex-officio", art. 27, § 2º.

REMUNERAÇÃO

- conceito, art. 113.
- perderá a, art. 115, I a IV.
- poderá optar, art. 115, parágrafo único.

REPARTIÇÃO

- conceito, art. 261.

REPOSIÇÃO

- modalidade de desconto, art. 107.
- casos em que não cabe, art. 107, parágrafo único.

REPREENSÃO

- pena disciplinar, art. 203, I.
- aplicação, art. 204.
- prescrição, art. 213, I.
- competência, art. 214.

RESPONSABILIDADES

- pelo exercício irregular das atribuições, art. 198.
- civil, art. 199.
- ressarcimento parcelado à Fazenda Municipal, art. 199, § 1º.
- penal, art. 200.
- administrativa, art. 201.
- poderão cumular-se, art. 202.
- de servidor suspenso do exercício da profissão, art. 266.

RETRIBUIÇÃO

- conceito, art. 114.
- o funcionário perderá, art. 115.
- diária e horária, art. 117.
- casos em que o funcionário afastado continuará percebendo a gratificação, arts. 76 e 119.

- não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, art. 120.
- suspensão do pagamento da, art. 143, § 3º.
- nos casos de licença por doença na família, art. 151.

REVERSÃO

- conceito, art. 63.
- depende de inspeção médica, art. 63, § 1º.
- prazo para entrar em exercício, art. 63, § 2º.
- cargo em que poderá ocorrer, art. 64.
- contagem do tempo de aposentado, arts. 65, parágrafo único, e 77, IV.
- nova aposentadoria, art. 65.

REVISÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

- poderá ser requerida a qualquer tempo, art. 250.
- casos em que é cabível, art. 250, I a III.
- não tem efeito suspensivo e nem permite agravação da pena, art. 250, parágrafo único.
- será revisado pelo órgão colegiado competente, art. 251.
- poderá ser solicitada por qualquer pessoa, art. 251, parágrafo único.

SEGURO COLETIVO

- contribuição obrigatória, art. 96.
- contribuição do Município, art. 97.
- consignação obrigatória, art. 104, III.

SELEÇÃO DE CANDIDATOS

- será realizada, art. 14.

SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

- o funcionário pode ser convocado, art. 37, II.
- o que se entende por, art. 38.
- quando não compensado por folga, art. 38, parágrafo único.
- poderá ser realizado sob a forma de plantões, art. 39.
- a convocação não pode exceder a, art. 40.

SERVIÇO NOTURNO

- o que se entende por, art. 41.
- a hora será computada como, art. 41, parágrafo único.

SINDICÂNCIA

- casos em que é aplicável, arts. 221, I, e 249.
- competência, art. 222.
- prazo para o sindicante, art. 223.
- casos em que o sindicante poderá sugerir a instauração de inquérito, art. 223, § 3º.
- prazo para decisão de autoridade, art. 224.

SUBSTITUIÇÃO

- de titular de cargo em comissão ou função gratificada, art. 69.
- poderá ser automática, art. 69, § 1º.
- percepção de vencimento ou gratificação, art. 69, § 2º.
- poderá ser considerado como de impedimento aos trinta dias seguintes à vacância, art. 69, §3º.

SUSPENSÃO

- aplicação, art. 205.
- prescrição, art. 213, II.

- competência, art. 214.
- preventiva, art. 217.
- competência para suspensão preventiva, art. 218.
- direito à retribuição e à contagem de tempo, art. 219.

TEMPO DE SERVIÇO

- apuração, art. 74.
- comprovantes, art. 75.
- afastamentos considerados como, art. 76.
- para todos os efeitos, art. 76, parágrafo único.
- para aposentadoria e disponibilidade, arts. 77 e 78.
- para concessão de adicionais, arts. 79 e 126.
- vedada a contagem acumulada, art. 80.
- prestado após a reversão, art. 65.
- redução, art. 170.

TRANSFERÊNCIA

- conceito, art. 55.
- mantida a posição, art. 55, parágrafo único.
- far-se-á a pedido, art. 56.
- no caso de candidatos em maior número que o de vagas, art. 56, parágrafo único.

TRANSPORTE

- à família do funcionário falecido no desempenho de serviço fora do Município, art. 100, § 2º.
- do funcionário que se deslocar para fora do Município para serviço ou estudo, art. 139.

TRANSPOSIÇÃO

- art. 271.

VACÂNCIA

- do cargo, art. 70.
- abertura de vaga, art. 72.
- de função gratificada, art. 73.

VANTAGENS

- ao funcionário estudante, arts. 90 a 92.
- correlatas ao vencimento, art. 110.
- da parcela autônoma, art. 112.
- permitida a acumulação, art. 194, II.

VENCIMENTO

- conceito, art. 109.
- vantagens que podem acompanhar, art. 110.
- constitui remuneração quando das vantagens nele incorporadas por lei, art. 113.

PARECERES:

- 1) Da Procuradoria-Geral do Município (PGM), homologados pelo Procurador, que examinam dispositivos da L.C. 133/85, a título de subsídio.**
- 2) Do Conselho Municipal de Administração de Pessoal (COMAP) referente à legislação estatutária**
- 3) Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADINS).**

Art. 8º -

De acordo com o Parecer homologado nº 955/96 da PGM, a saúde não se confunde com deficiência física, protegida pelo art. 37, inciso VII da Constituição Federal. Cabe aos médicos e psicólogos agentes do poder Executivo do Município, após exame médico legal, atestar o estado de saúde física e mental do cidadão não servidor municipal que pretende a investidura em cargo ou emprego público, conforme art. 37, inciso II da Constituição Federal/88. Diabete Mellitus tipo II é doença degenerativa e progressiva, sem possibilidade de cura, produzindo sequelas que fatalmente levarão à incapacidade e aposentadoria do portador que certamente não possui o requisito de boa saúde, essencial para nomeação em cargo público municipal.

Art. 11 -

De acordo com o Parecer homologado nº 133/89 da PGM, a promoção e a transferência prevista no inciso II, do artigo, são inaplicáveis face o art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Pode ocorrer a mudança de cargo quando se der no seio de uma carreira e limitada a ela, desde que esteja previsto no plano de carreiras, de acordo com ADIN-231 e 245-RJ-STF.

Art. 13 -

O recrutamento preferencial é impraticável, conforme Parecer nº 133/89 da PGM, já mencionado no art. 11.

Art. 15 -

De acordo com o Parecer nº 942/96 da PGM, a nomeação de candidatos aprovados em concurso público realizado por áreas deve obedecer a ordem de classificação de cada área e o chamamento será de acordo com a necessidade de serviço. A proporcionalidade da reserva das vagas aos candidatos deficientes deve ser observada dentro do nº geral de cargos disponíveis. O candidato deficiente físico será nomeado, se classificado, quando a Administração Municipal tiver necessidade de nomear os candidatos aprovados naquela área na qual se inscreveu.

Art. 19 -

Pode ocorrer a mudança de cargo quando se der no seio de uma carreira e limitada a ela, desde que esteja previsto no plano de carreiras, de acordo com ADIN-231 e 245-RJ-STF.

Art. 29 -

A promoção e a transferência prevista no § 2º do artigo são inaplicáveis de acordo com o Parecer homologado nº 133/89 da PGM, pois contraria os dispositivos constitucionais.

Vide comentário do art. 11.

Art. 32 -

De acordo com o Parecer nº 574/87 da PGM, é impossível a cedência de servidores municipais à entidades particulares, face a inexistência de permissivo legal sendo, entretanto, viável a cedência de funcionários estáveis com ônus para a origem, a Sociedade de Economia Mista, conforme o Parecer nº 675/90 da PGM.

De acordo com o Parecer nº 982/97 da PGM, existe a previsão de assistência jurídica na esfera criminal para servidores públicos municipais por atos decorrentes do exercício de suas funções. Existe ainda, a possibilidade de a Equipe de Assistência Jurídica da PGM atuar na defesa judicial de servidores estaduais e federais cedidos ao Município em decorrência da municipalização da saúde.

De acordo com o parecer 990/98 da PGM, a acumulação não remunerada de cargos públicos em princípio inacumuláveis, admitida pela doutrina, só se perfaz licitamente, quando o servidor, num dos cargos, não auferir remuneração, aí compreendidos o vencimento e gratificações excetuado a percepção de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade. Em caso de exercício de cargo em comissão é permitido, ainda, o recebimento da gratificação de função correspondente. Orientação do Tribunal de Contas do Estado e da Procuradoria Geral do Estado, no tocante à percepção da FG, quando haja provimento de Cargo em Comissão.

Art. 48.

Pode ocorrer a mudança de cargo quando se der no seio de uma carreira e limitada a ela, desde que esteja previsto no plano de carreiras, de acordo com ADIN-231 e 245-RJ-STF.

Art. 56 -

De acordo com o Parecer homologado nº 133/89 da PGM, a transferência é inaplicável face a contrariedade do disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Art. 57 -

De acordo com o Parecer nº 795/94 da PGM, é viável a readaptação, por ser considerada forma de provimento derivado excepcional.

De acordo com o Parecer nº 864/95, a verificação das condições de saúde do servidor, a fim de readaptá-lo deve ocorrer antes do encaminhamento para aposentadoria por invalidez.

Art. 61 -

De acordo com o Parecer homologado nº 133/89 da PGM, a reintegração é viável, pois está em conformidade com o art. 41, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Art. 63 -

De acordo com o Parecer homologado nº 133/89 da PGM, a reversão é viável, pois está em conformidade com os dispositivos constitucionais.

Art. 66 -

De acordo com o Parecer homologado nº 133/89 da PGM, o aproveitamento é viável, pois está em conformidade com o § 3º, do art. 41 da Constituição Federal de 1988.

Art. 70 -

A transferência não é viável face o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, conforme o parecer homologado nº 133/89 da PGM.

Art. 76 -

De acordo com Parecer nº 881/95 da PGM, o período de trabalho para o Município, sob carta-contrato, não é considerado como tempo de serviço público municipal, pois não configura relação de emprego.

De acordo com o Parecer nº 921/96 da PGM, considera-se tempo de serviço público municipal, o período de cedência à entidade jurídica de direito privado, da Administração Indireta, desde que o funcionário seja nomeado ou designado por ato do Governador, Presidente da República, Presidente dos Poderes Legislativo ou Judiciário ou Prefeito Municipal, sendo devidas as vantagens decorrentes deste afastamento.

De acordo com o Parecer nº 978/97 da PGM, a licença luto em decorrência do falecimento de "sogra de fato" é viável em face do reconhecimento, a nível constitucional da união estável como entidade familiar. Inexistência de conflito com os princípios de Direito Público.

O Parecer nº 989/98 comenta o conteúdo dos pareceres 562/87 e 881/95 reforçando a inviabilidade de averbação de tempo de serviço prestado através de Carta-Contrato. Não há como atribuir o termo "contratação", contido no dispositivo do art.76 do Estatuto, sentido outro que não seja o de ajuste trabalhista. O prestador autônomo de serviços não se vincula pessoalmente. Não é admitido no serviço. Não há investidura. Não há ingresso no serviço público. Este passa a prestar um serviço que lhe foi adjudicado na Carta-Convite, passando esta, em face do aceite, a se constituir em um contrato administrativo que não se confunde com o contrato de trabalho.

Art. 77 -

O tempo de serviço de servidor indenizado pelo Estado do RS em decorrência do Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído pela Lei Complementar Estadual nº 10727, de 23.01.96, deve ser averbado caso estes ingressem no Município, de acordo com o Parecer homologado nº 951/96 da PGM.

Art. 78 -

De acordo com o Parecer nº 134/89 da PGM, este artigo é inaplicável, pois é contraditório às normas de reciprocidade tratadas no § 2º, do art. 202 da Constituição Federal de 1988 e Leis Federais nºs 6.226/75 e 6.864/80.

Art. 81 -

De acordo com o Parecer nº 787/94 da PGM, os Secretários Municipais são igualados a cargo em comissão, relativamente ao direito do gozo de férias, nos termos do art. 39, § 2º da Constituição Federal de 1988.

De acordo com o Parecer nº 801/94 da PGM, não há incidência de férias proporcionais para os funcionários da Administração Centralizada, das Autarquias, da Fundação e da Câmara Municipal de Porto Alegre.

De acordo com Parecer nº 828/95 da PGM, é impossível o pagamento de férias proporcionais ou indenizatórias não gozadas por Conselheiros Tutelares, e somente a partir da Lei nº 7207, de 30/12/92, que criou estes cargos em comissão, é que eles passaram a fazer jus aos direitos estatutários.

De acordo com o Parecer nº 853/95 da PGM, é vedada utilização das folgas no regime de Plantão previsto no art. 4º, da Lei Complementar nº 341/95, de 17/01/95, para redução de faltas não justificadas.

De acordo com o Parecer nº 867/95 da PGM, as férias de 20 dias dos Operadores de Raio X, devem ser computadas para obterem o próximo período aquisitivo.

Art. 82 -

De acordo com o Parecer Coletivo nº 178/96 da PGM, a conversão de 1/3 de férias em pecúnia é opção do servidor, podendo haver negativa da Administração mediante justificativa motivada. O cálculo sobre os trinta dias de férias deve ser efetuado com a exclusão dos dez dias vendidos.

Art. 90 -

De acordo com o Parecer nº 753/93 da PGM, o afastamento do funcionário estudante é assegurado em até 1/3 da carga horária normal do cargo prevista nos planos de carreiras, dependendo dos horários de aula e horários de expediente.

Art. 96 -

De acordo com Parecer nº 773/93 da PGM, os servidores detentores de cargos em comissão deverão ficar vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo o órgão pagador providenciar o devido desconto.

Art. 98 -

De acordo com o Parecer nº 531/87 da PGM, deve haver uma proporcionalidade do valor da gratificação natalina com base nos meses do ano, relativamente à remuneração, quando ocorrer exoneração.

Operacionalmente, a proporcionalidade da gratificação natalina ocorre também, nos casos de nomeação.

Art. 111 -

De acordo com o Parecer nº 856/95 da PGM, é devida a gratificação do art. 111 para os funcionários de cargo de provimento efetivo que desempenhem atividades técnicas especializadas ou científicas que não estejam descritas nas atribuições de seu cargo, desde que autorizado pelo Prefeito.

Art. 118 -

De acordo com o Parecer homologado nº 537/95 da PGM, o conteúdo do artigo está em conformidade com o art. 31, incisos XII e XIV da Lei Orgânica do Município.

De acordo com o Parecer homologado nº 948/96 da PGM, essencial é o serviço público que qualifica um Estado como tal, e somente pelo Estado pode ser prestado. A essencialidade da atividade é condição sine qua non para se perquirir da existência das circunstâncias excepcionais e de emergência e, serviço de engenharia para conservação de prédios públicos não é atividade essencial.

Art. 122 -

De acordo com o Parecer nº 616/89 da PGM, avanços e adicionais por tempo de serviço não mais podem incidir uns sobre os outros, face o disposto no art. 37, inciso XIV, e art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Caracterização da Inconstitucionalidade do art. 35, da Lei Orgânica do Município.

Art. 144 -

De acordo com o Parecer nº 950/96 da PGM, o resultado do exame médico é expresso por laudo, assinado por médico ou por junta médica conforme o caso. Esse documento tem caráter sigiloso, por isso permite que circule uma certidão exarada pela chefia do serviço de perícia, sem que isto prejudique a caracterização legal da moléstia. Deve haver equilíbrio entre o interesse de informação da Administração e o sigilo médico.

Art. 146 -

De acordo com o Parecer nº 949/96 da PGM, quando o funcionário se encontra fora do Município, poderá ser acolhido laudo de outro serviço médico oficial com validade máxima de trinta dias, sujeito à homologação. Os períodos de duração da licença para tratamento de saúde não poderão ultrapassar vinte e quatro meses. Nas licenças prolongadas a ESTPM deve proceder conforme o art. 145 e 171 do Estatuto.

Art. 148 -

De acordo com o Parecer nº 871/95 da PGM, o acidente no percurso entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, é considerado acidente de trabalho.

Art. 152 -

De acordo com o Parecer nº 671/90 da PGM, a servidora puerpera, que ingressar no Município, terá direito à continuidade do período de licença gestante até o limite legal estabelecido.

Art. 163 -

De acordo com o Parecer nº 10.300/88 do COMAP, é extensiva aos companheiros, a licença para acompanhar cônjuge.

Art. 164 -

De acordo com o parecer nº 994/98 da PGM, a conversão da licença-prêmio em pecúnia é dispositivo do parágrafo único do art. 37 da Lei Orgânica do Município declarado inconstitucional, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) Haverá inconstitucionalidade de lei posterior que pretenda regular referido dispositivo. Desnecessidade de ação própria para declarar a inconstitucionalidade. Interesse que atingiria o aspecto material da lei e não o seu conteúdo.

Art. 165 -

De acordo com o Parecer nº 922/96 da PGM, existe a possibilidade de conversão em dinheiro da totalidade da licença-prêmio em todas as formas de vacância de cargo público, quando ocorrer descontinuidade do vínculo do serviço público municipal.

Art. 168 -

De acordo com o Parecer nº 963/97 da PGM, ocorrendo aposentadoria por invalidez e posterior condenação por sentença judicial à pena de reclusão em regime semi-aberto, com laudos médicos administrativo e judicial contraditórios, deverá ser realizada nova inspeção médica, bem como revisão da aposentadoria.

Art. 170 -

De acordo com o Parecer nº 672/90 da PGM, o art. 43, inciso III da Lei Orgânica do Município, foi declarado inconstitucional, pois não é competência do Município legislar sobre a matéria, face o disposto no § 1º, do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 171 -

De acordo com o Parecer nº 864/95, da PGM poderá haver a reversão da aposentadoria por invalidez, por uma vez, caso cessadas as causas que a motivaram.

Art. 174 -

De acordo com o Parecer nº 892/95 o tempo computado para aposentadoria especial de professor é somente aquele em que o mestre desenvolveu suas atividades em sala de aula em contato direto com o aluno.

Art. 180 -

De acordo com o Parecer nº 161/92 da PGM, deve ocorrer a incorporação da GIA (Gratificação por Atividade Tributária) aos proventos dos inativos, desde que comprovados os requisitos para tal, com base no § 4º, do art. 40, e art. 20 do ADCT, da Constituição Federal de 1988.

Art. 181 -

Conforme Parecer nº 144/90 da PGM, as vantagens concedidas aos ativos serão estendidas aos inativos que preencham as condições e requisitos pela Lei determinados, de acordo com o art. 40, § 4º e art. 20, do ADCT da Constituição Federal de 1988.

Art. 188 -

De acordo com o Parecer nº 793/94 da PGM, antes de ocorrer a primeira reclamação administrativa não incide a prescrição, desde que não haja ciência do interessado e, conforme o Parecer nº 794/94 da PGM, a prescrição administrativa incide sobre o pedido de reconsideração e recurso.

De acordo com o Parecer nº 855/95 da PGM, não existe o perdão administrativo no ordenamento jurídico, devendo ser considerada ainda, a prescrição prevista.

Art. 191 -

De acordo com o Parecer nº 668/90 da PGM, poderão ser acumulados proventos da inatividade com o cargo, emprego ou função pública, a partir da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as situações de aposentadoria compulsória, quando é livre, tão somente, o exercício de cargos ou funções temporárias.

De acordo com o Parecer nº 674/90 da PGM, é vedada acumulação remunerada de cargos, com base no art. 37, XVI da Constituição Federal de 1988. Na licença para tratamento de interesses particulares (LTI) não há exercício, não há remuneração, nem autoridade, não havendo, portanto, acúmulo de cargos.

Art. 197 -

De acordo com o Parecer nº 872/95 da PGM, não existe qualquer direito quanto à percepção de gratificações quando em desvio de função.

De acordo com o Parecer nº 976/97 da PGM, é vedado ao funcionário público municipal participar pessoalmente, ou representando outrem, dos concursos do Fumproarte, hipótese em que é aplicável o art. 197. Deve-se destacar que para cada licitação e/ou contratação deverão ser contempladas as circunstâncias de impedimento ou não do servidor.

Art. 198 -

De acordo com o Parecer nº 610/88 da PGM, relativamente a débitos não tributários decorrentes de responsabilidade funcional, a cobrança administrativa ou judicial é procedimento administrativo inarredável, podendo, a Administração, promover o expurgo ou cancelamento dos débitos, antes da prescrição, somente por meio de provimento legislativo.

Art. 207 -

De acordo com o Parecer nº 10.979/89 do COMAP, o ilícito administrativo do inciso IV deste artigo, supõe mais de 60 faltas em dias úteis; do inciso III (abandono de cargo), contam-se dias não úteis intercorrentes, por comunicar-se-lhes a intenção presumida.

Art. 225 -

De acordo com o Parecer nº 647/90 da PGM, pode ocorrer a formação simultânea de uma Comissão Especial de Inquérito com uma Comissão Temporária, para distribuição de alguns inquéritos, face o acúmulo de serviço da primeira.

Conforme Parecer nº 140/90 da PGM, a norma prevista no art. 31, inciso IV da LOM que dispõe sobre o direito do servidor à representação sindical nas comissões de sindicância e inquérito não tem incidência imediata eis que exige regulamentação por alterar a estrutura do órgão. A regulamentação deverá definir, dentre outros aspectos, a natureza da representação sindical.

Art. 254 -

De acordo com o Parecer nº 872/95 da PGM, funcionários em desvio de função não tem direito algum do exercício de atribuições diversas do cargo em que foram empossados.

Art.271 -

De acordo com o Parecer nº 988/98 da PGM, a transposição, contida no Estatuto, por ser uma investidura derivada é que a torna atípica e não infringente do artigo 37, inciso II da Constituição Federal, uma vez que contempla apenas servidores efetivos, presumivelmente admitidos através de concurso público. Não representa investidura em cargo público, muito embora acarrete, formalmente, a vacância de um cargo no quadro de origem e represente o provimento em cargo vago no de destino, pois o funcionário já está investido em cargo público. Ele passa a exercer o mesmo cargo, sem solução de continuidade, numa operação que se caracteriza pela simultaneidade ou concomitância.

ATUALIZAÇÃO DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE;
SUPLEMENTADO POR COMENTÁRIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Prefeito – Tarso Genro

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário – José Carlos dos Reis

EQUIPE TÉCNICA

Coordenadora de Estudos e Projetos de Pessoal - Isabel Cristina Auch Brundo
Assessor Jurídico - Adriana Schaewer de Azevedo

DIGITAÇÃO

Paulo Ricardo dos Santos – Auxiliar Técnico
Vanda Terezinha Allende – Chefe de Equipe de Apoio Operacional
CESP / SMA

PROJETO GRÁFICO

João Iudes Nodari - Chefe do CED
Marinês Martins Dorneles - Assistente Administrativo
Paulo Colbert Kerche - Operador Gráfico

IMPRESSÃO

PROCEMPA